

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

### Órgão de Fiscalização da EFTA

- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 329/99/COL, de 16 de Dezembro de 1999, que prorroga o período de validade das actuais regras e introduz novas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade e que altera pela vigésima segunda vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais** ..... 1
  
- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 32/00/COL, de 16 de Fevereiro de 2000, que introduz orientações em matéria de cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais e que altera pela vigésima terceira vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais** ..... 19
  
- ★ **Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 72/00/COL, de 5 de Abril de 2000, relativa à vigésima sexta alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais e que introduz novas directrizes para a taxa de juro de referência** ..... 26

★ Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 78/00/COL, de 12 de Abril de 2000, que revê as orientações de aplicação das disposições do EEE em matéria de auxílios estatais às garantias estatais e às garantias concedidas a empresas públicas do sector transformador e relativa à vigésima sétima alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais .....	29
★ Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 67/00/COL, de 24 de Março de 2000, relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2000 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas .....	36
★ Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 68/00/COL, de 24 de Março de 2000, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2000 .....	42

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

## DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 329/99/COL

de 16 de Dezembro de 1999

**que prorroga o período de validade das actuais regras e introduz novas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade e que altera pela vigésima segunda vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 61.º a 63.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o artigo 24.º e o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 3,

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA formulará as medidas adequadas para a aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais;

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA formulará notas informativas ou linhas directrizes nas matérias abrangidas pelo Acordo EEE, se esse acordo ou o Acordo de Fiscalização e de Tribunal o previrem expressamente ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA o entender necessário;

Recordando as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais <sup>(3)</sup> adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA <sup>(4)</sup>, nomeadamente as disposições do seu capítulo 16 (Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade);

<sup>(1)</sup> A seguir denominado «Acordo EEE».

<sup>(2)</sup> A seguir denominado «Acordo de Fiscalização e de Tribunal».

<sup>(3)</sup> A seguir denominadas «orientações relativas aos auxílios estatais».

<sup>(4)</sup> Inicialmente publicadas no JO L 231 de 3.9.1994 e na mesma data no seu suplemento EEE n.º 32, com a última redacção (21.<sup>a</sup>) que lhe foi dada pela Decisão n.º 276/99/COL de 17 de Novembro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Recordando que as actuais regras sobre auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, inicialmente adoptadas em 19 de Outubro de 1994<sup>(5)</sup> e prorrogadas pelas Decisões da Autoridade n.º 298/97, de 17 de Dezembro de 1997, e n.º 372/98, de 16 de Dezembro de 1998, continuarão a ser aplicadas até 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que a União Europeia adoptou novas «Orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade»<sup>(6)</sup>;

Considerando que se deve manter uma disciplina rigorosa em matéria de auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, assim como assegurar uma aplicação uniforme das regras do EEE relativas aos auxílios estatais no território do Espaço Económico Europeu;

Considerando que, de acordo com o ponto II do título «GERAL» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA, após consulta à Comissão Europeia, adoptará actos correspondentes aos adoptados pela Comissão, de modo a manter condições equitativas de concorrência;

Após consulta à Comissão Europeia;

Considerando que o Órgão de Fiscalização da EFTA, numa reunião multilateral sobre auxílios estatais, consultou os Estados da EFTA sobre a introdução das novas orientações;

Considerando que as novas orientações introduzem obrigações específicas de notificação que constituem medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal que exigem o acordo dos Estados da EFTA em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As orientações relativas aos auxílios estatais serão alteradas mediante substituição do capítulo 16 por novas orientações, auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, e dois novos anexos (anexo XIV, formulário de notificação de auxílios individuais à reestruturação e anexo XV, formulário de notificação dos auxílios de emergência), constantes do anexo I da presente decisão.
2. O ponto 25.4. (7) do capítulo 25 das orientações relativas aos auxílios estatais, alterado pela décima quarta vez em 4 de Novembro de 1998, passará a ter a seguinte redacção:  
  
«Um investimento em capital fixo sob a forma de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que seria encerrado caso não tivesse sido adquirido pode igualmente ser considerado um investimento inicial.».
3. Os Estados da EFTA serão informados, por carta, desta decisão juntamente com uma cópia da mesma, incluindo o anexo I, solicitando que manifestem o seu acordo com as novas orientações no prazo de seis meses a contar da data da presente decisão, na medida em que incluem medidas adequadas em conformidade com o n.º 1 do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal.
4. A Comissão Europeia é informada, nos termos da alínea d) do Protocolo n.º 27 do Acordo EEE, mediante envio de cópia da decisão, a qual deve incluir o anexo I.
5. A decisão, incluindo o anexo I, serão publicados na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(5)</sup> Publicadas no JO L 383 de 31.12.1994 e na mesma data no suplemento EEE n.º 59.

<sup>(6)</sup> Publicadas no JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

6. As orientações alteradas, referidas nos n.ºs 1 e 2 *supra*, entram em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no seu suplemento EEE. Até essa data, continuam a ser aplicáveis as presentes orientações.
7. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*  
O Presidente  
Knut ALMESTAD

---

## ANEXO I

## «16. AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM DIFICULDADE (1)

16.1. **Introdução**

- (1) Em 1994, o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptou as suas primeiras orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade (2). Por decisão de 16 de Dezembro de 1998, estas orientações foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1999 (3).
- (2) Através desta versão das orientações, cujo texto se inspira nas anteriores versões, o Órgão de Fiscalização da EFTA pretende introduzir certas alterações e clarificações determinadas por diversos factores. Em primeiro lugar, a realização do mercado único e o seu impacto no Espaço Económico Europeu impõe uma maior vigilância relativamente aos auxílios estatais. Em segundo lugar, os sexto e sétimo relatórios da Comissão Europeia sobre os auxílios estatais à indústria transformadora e noutros sectores (4) da União Europeia revelam um aumento do volume de auxílios específicos, principalmente dos auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade. Além disso, é igualmente conveniente reforçar as regras relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, tendo em conta simultaneamente o papel que os auxílios num montante suficiente podem ter para garantir o acompanhamento social das reestruturações. Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização da EFTA, à semelhança do que já foi feito pela Comissão relativamente aos Estados-Membros, propõe-se clarificar as regras aplicáveis em matéria de auxílios de emergência e à reestruturação e definir de forma mais rigorosa as orientações segundo as quais procederá ao seu exame.
- (3) Os auxílios estatais destinados a salvar da falência empresas em dificuldade e a incentivar a sua reestruturação só podem ser considerados legítimos em determinadas condições. Tal pode acontecer, por exemplo, por razões de política social ou regional, pela necessidade de tomar em consideração a importância do sector das pequenas e médias empresas (PME) para a economia ou, excepcionalmente, porque se afigura desejável manter uma estrutura de mercado concorrencial, quando o desaparecimento de empresas possa dar origem a uma situação de monopólio ou de oligopólio estreito.

16.2. **Definições e âmbito de aplicação das actuais orientações e articulação com outros textos em matéria de auxílios estatais**16.2.1. **Conceito de “empresa em dificuldade”**

- (1) Não existe a nível do EEE qualquer definição de empresa em dificuldade. No entanto, para efeitos das presentes orientações, o Órgão de Fiscalização da EFTA considera que uma empresa se encontra em dificuldade quando é incapaz, com os seus próprios recursos financeiros ou com os recursos que os seus proprietários/accionistas e credores estão dispostos a conceder-lhe, de anular prejuízos, que a conduzem, na ausência de uma intervenção externa dos poderes públicos, a um desaparecimento económico quase certo a curto ou médio prazo.
- (2) Em especial, uma empresa é de qualquer modo e independentemente da sua dimensão, considerada em dificuldade para efeitos das presentes orientações:
- Se se tratar de uma sociedade de responsabilidade limitada (5) quando mais de metade do seu capital subscrito tiver desaparecido (6) e mais de um quarto desse capital tiver sido perdido durante os últimos 12 meses, ou
  - Se se tratar de uma sociedade de responsabilidade ilimitada (7) quando mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido e mais de um quarto desses fundos tiver sido perdido durante os últimos 12 meses, ou

(1) Este capítulo corresponde às orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

(2) Inicialmente adoptadas em 19 de Janeiro de 1994, publicadas no JO L 231 de 3.9.1994 e no seu suplemento EEE n.º 32 na mesma data. As orientações alteradas, adoptadas em 19 de Janeiro de 1994, foram publicadas no JO L 383 de 31.12.1994 e na mesma data no seu suplemento EEE n.º 59.

(3) Publicadas no JO C 111 de 22.4.1999 e na mesma data no seu suplemento EEE n.º 17.

(4) COM(1998) 417 final; COM(1999) 148 final.

(5) Tal refere-se em especial aos tipos de sociedades enunciados no n.º 1, segundo travessão, do artigo 1.º da Directiva 78/660/CEE de 25 de Julho de 1978 (JO L 222 de 14.8.1978, p. 11) alterada, nomeadamente, pela Directiva 90/605/CEE de 8 de Novembro de 1990 (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60), ver ponto 4 do anexo XXII do Acordo EEE.

(6) Por analogia com as disposições da Directiva 77/91/CEE do Conselho de 13 de Dezembro de 1976 (JO L 26 de 31.1.1977, p. 1), ver ponto 2 do anexo XXII do Acordo EEE.

(7) Tal refere-se, em especial, aos tipos de sociedades enunciados no artigo 1.º da Directiva 90/605/CEE do Conselho de 8 de Novembro de 1990 (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60), ver ponto 4 do anexo XXII do Acordo EEE.

- c) Relativamente a todas as formas de sociedades, a empresa preencha em termos de direito nacional as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência.
- (3) As dificuldades de uma empresa manifestam-se normalmente pelo nível crescente dos prejuízos, a diminuição do volume de negócios, o aumento das existências, a sobrecapacidade, a redução da margem bruta de autofinanciamento, o endividamento crescente, a progressão dos encargos financeiros bem como pelo enfraquecimento ou desaparecimento do valor do activo líquido. Nos casos mais graves, a empresa pode mesmo ter-se tornado insolvente ou encontrar-se sujeita a um processo de concurso de credores de direito nacional fundado na sua insolvência. Neste último caso, as actuais orientações são aplicáveis aos auxílios a ser concedidos no contexto de um processo desse tipo que conduzissem à manutenção da empresa. De qualquer modo, a empresa só é tida em consideração após verificação da sua incapacidade para garantir a sua recuperação com os seus recursos próprios ou com fundos obtidos junto dos seus proprietários/accionistas ou credores.
- (4) Para efeitos das presentes orientações, uma empresa recentemente criada<sup>(8)</sup> não pode ser objecto de auxílios de emergência e à reestruturação mesmo que a sua posição financeira inicial seja precária. É o que acontece nomeadamente quando a nova empresa resulta da liquidação de uma empresa precedente ou da aquisição apenas dos seus activos.
- (5) Uma empresa que integra um grupo não pode, em princípio, ser objecto de auxílios de emergência e à reestruturação, salvo se puder demonstrar que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária dos custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

#### 16.2.2. Definição de auxílios de emergência e à reestruturação

- (1) Os auxílios de emergência e à reestruturação são abrangidos pelas mesmas orientações, visto que em ambos os casos os poderes públicos se encontram perante uma empresa em dificuldade e a recuperação e a reestruturação constituem muitas vezes duas fases de uma única operação, ainda que impliquem processos diferentes.
- (2) Um auxílio de emergência é por natureza transitório. Deve permitir manter uma empresa em dificuldade durante um período correspondente ao prazo necessário para a elaboração de um plano de reestruturação ou de liquidação, e/ou ao prazo necessário para que o Órgão de Fiscalização da EFTA se pronuncie sobre esse plano.
- (3) Em contrapartida, uma reestruturação basear-se-á num plano exequível, coerente e de grande envergadura, destinado a restaurar a viabilidade a longo prazo de uma empresa. A reestruturação envolve normalmente um ou mais dos seguintes elementos: a reorganização e a racionalização das actividades da empresa numa base mais eficiente, que a conduz normalmente a abandonar as actividades deficitárias, a reestruturar as actividades cuja competitividade pode ser restaurada e, por vezes, a diversificar-se para novas actividades rentáveis. Normalmente, a reestruturação industrial deve ser acompanhada de uma reestruturação financeira (injecções de capital, redução do passivo). Em contrapartida, no âmbito das presentes orientações, uma reestruturação não pode limitar-se apenas a uma ajuda financeira destinada a colmatar os prejuízos anteriores, sem uma intervenção a nível das causas desses prejuízos.

#### 16.2.3. Âmbito

- (1) Estas orientações são aplicáveis a todos os sectores de actividade (com excepção dos abrangidos pelo artigo 27.º e Protocolo n.º 14 do Acordo EEE relativamente aos produtos do carvão e do aço), sem prejuízo das regras sectoriais específicas relativas às empresas em dificuldade no sector em questão<sup>(9)</sup>.

#### 16.2.4. Âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE

- (1) Os auxílios estatais à recuperação ou à reestruturação de empresas em dificuldade têm tendência, pela sua própria natureza, a falsear a concorrência. Na medida em que afectam as trocas comerciais entre as partes contratantes, são abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.
- (2) Os auxílios à reestruturação podem assumir diversas formas, tais como injecções de capital, remissão de dívidas, empréstimos, reduções fiscais ou reduções das quotizações para a segurança social ou garantias de empréstimos. Por outro lado, e salvo contra-indicação específica em qualquer outro texto do EEE em matéria de auxílios estatais, os auxílios de emergência devem limitar-se a empréstimos ou a garantias de empréstimos (ver secção 16.3.1).

<sup>(8)</sup> A criação por uma empresa de uma filial meramente como receptora dos seus activos e possivelmente das suas responsabilidades não é considerado criação de uma nova empresa.

<sup>(9)</sup> Existem regras específicas desta natureza para a construção naval [Regulamento (CE) n.º 1540/98 de 29 de Junho de 1998, JO L 202 de 18.7.1998, p. 1], ver ponto 1, alínea b), do anexo XV do Acordo EEE, sector dos veículos a motor (capítulo 23 das presentes orientações) e o sector aeronáutico (capítulo 30 das presentes orientações).

- (3) A fonte do auxílio pode situar-se a qualquer nível da administração <sup>(10)</sup> nacional, regional ou local, ou ter origem em qualquer “empresa pública”, segundo a definição dada no artigo 2.º do acto referido no ponto 1 do anexo XV do Acordo EEE <sup>(11)</sup>. Assim, por exemplo os auxílios de emergência ou à reestruturação podem provir de empresas públicas gestoras de participações sociais ou de sociedades de investimento financiadas por fundos públicos <sup>(12)</sup>.
- (4) A fim de determinar se qualquer injeção de novos capitais efectuada pelos poderes públicos nas empresas que lhes pertencem implica um auxílio, o critério utilizado é o do princípio do “investidor privado numa economia de mercado” <sup>(13)</sup>. De acordo com este princípio, se nas mesmas circunstâncias um investidor privado racional a operar numa economia de mercado contribuisse com os fundos necessários, a concessão ou a garantia de um financiamento a uma empresa não é considerada um auxílio.
- (5) Todavia, quando um financiamento é concedido ou garantido pelo Estado a uma empresa com dificuldades financeiras, deve considerar-se que é provável que as transferências financeiras contenham elementos de auxílio estatal. Por conseguinte, essas transacções financeiras deverão ser previamente comunicadas ao Órgão de Fiscalização da EFTA, eventualmente através da notificação de um regime geral, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal <sup>(14)</sup>. A presunção da existência de um auxílio é maior quando existe uma sobrecapacidade estrutural à escala do EEE num mercado em que o beneficiário do auxílio desenvolve actividades ou quando o sector no seu conjunto se encontra em dificuldade.
- (6) A apreciação dos auxílios de emergência e à reestruturação não deve ser afectada pelas alterações de propriedade da empresa beneficiária.

#### 16.2.5. **Compatibilidade com o funcionamento do Acordo EEE**

- (1) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Acordo EEE prevêem a possibilidade de compatibilidade com o funcionamento do Acordo EEE dos auxílios abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 61.º. À excepção dos casos de prejuízos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos de carácter extraordinário [n.º 2, alínea b), do artigo 61.º] e que não são aqui tratados, a única base de compatibilidade para os auxílios de emergência ou à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade é o n.º 3, alínea c), do artigo 61.º. Por força desta disposição, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem competência para autorizar “os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas (...) quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum”.
- (2) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que os auxílios de emergência e à reestruturação podem contribuir para o desenvolvimento de actividades económicas sem afectar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse das partes contratantes quando estiverem preenchidas as condições definidas nas presentes orientações. Quando as empresas que devem ser objecto de recuperação ou de reestruturação se situam em regiões assistidas, o Órgão de Fiscalização da EFTA terá em conta as considerações de ordem regional referidas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 61.º, tal como indicado na secção 16.3.2.5.

#### 16.2.6. **Outras regras do EEE**

- (1) Importa recordar que o Órgão de Fiscalização da EFTA não pode autorizar os auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade quando as modalidades e condições do auxílio contrariem as regras do Acordo EEE e/ou do Acordo de Fiscalização e de Tribunal que não as do artigo 61.º do Acordo EEE ou do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal.

#### 16.3. **Condições gerais de autorização de auxílios de emergência e/ou à reestruturação notificados individualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA**

- (1) A presente secção refere-se exclusivamente aos auxílios notificados individualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Mediante determinadas condições, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode autorizar regimes de auxílios de emergência ou à reestruturação: cujas condições figuram na secção 16.4 *infra*.

<sup>(10)</sup> Incluindo no caso de auxílios co-financiados por actividades conjuntas estabelecidas pelas partes contratantes.

<sup>(11)</sup> Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas (JO L 195 de 29.7.1980, p. 35), alterada (JO L 254 de 12.10.1993, p. 16), ver ponto 1 do anexo XV do Acordo EEE.

<sup>(12)</sup> Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 1977, processo 78/76, Steinike und Weinlig contra Alemanha, (1977) Coleção da Jurisprudência do Tribunal, 595; Crédit Lyonnais/Usinor-Sacilor, comunicado de imprensa da Comissão Europeia IP(91) 1045.

<sup>(13)</sup> Ver capítulo 20 das presentes orientações sobre a aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais às empresas públicas do sector transformador.

<sup>(14)</sup> Ver secção 20.5 do capítulo 20 das presentes orientações sobre a aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais às empresas públicas do sector transformador.



### 16.3.1. Auxílios de emergência

- (1) Para serem aprovados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, os auxílios de emergência, tal como foram definidos no ponto 16.2.2. (2), devem <sup>(15)</sup>:
- a) Consistir em apoio de tesouraria sob a forma de empréstimos ou garantias de empréstimos <sup>(16)</sup>. Nos dois casos, o empréstimo deve estar sujeito a uma taxa de juro pelo menos comparável às taxas praticadas para empréstimos a empresas sãs e nomeadamente às taxas de referência adoptadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA;
  - b) Estar associados a empréstimos cujo prazo de reembolso após o último pagamento à empresa dos montantes emprestados, não seja superior a 12 meses <sup>(17)</sup>;
  - c) Ser justificados por razões sociais prementes e não terem efeitos indevidos de multiplicação (*spillover*) negativos noutros países da EFTA ou noutros Estados-Membros da CE;
  - d) Serem acompanhados, quando da sua notificação, de um compromisso do Estado da EFTA em questão que transmitirá ao Órgão de Fiscalização da EFTA, num prazo máximo de seis meses a contar da autorização do auxílio de emergência quer um plano de reestruturação quer um plano de liquidação ou prova de que o empréstimo foi integralmente reembolsado e/ou que foi posto termo à garantia;
  - e) Limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais ou dos abastecimentos correntes) durante o período relativamente ao qual o auxílio é autorizado.
- (2) A autorização inicial do auxílio de emergência abrange um período máximo de seis meses ou, se o Estado da EFTA apresentou um plano de reestruturação neste prazo, até que o Órgão de Fiscalização da EFTA delibere sobre esse plano. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Órgão de Fiscalização da EFTA poderá autorizar uma prorrogação do referido prazo inicial de seis meses a pedido do Estado da EFTA.
- (3) O auxílio de emergência constitui uma operação única destinada a manter a actividade durante um período limitado, no decurso do qual o futuro da empresa pode ser avaliado. Pelo contrário, uma série de operações de emergência que apenas se limitassem a manter o *statu quo*, a retardar o inevitável e a transferir entretanto os problemas económicos e sociais para outros produtores mais eficientes ou para outros Estados da EFTA ou Estados-Membros das CE, não podem ser autorizadas.
- (4) Se o Estado da EFTA não transmitir as informações referidas na alínea d) da Secção 16.3.1. (1) *supra*, no prazo de seis meses, e na ausência de um pedido devidamente justificado da sua prorrogação, o Órgão de Fiscalização da EFTA dará início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal.
- (5) A autorização do auxílio de emergência não prejudica a posterior aprovação de um auxílio concedido no âmbito de um plano de reestruturação; esse auxílio deverá ser apreciado pelos seus próprios méritos.

### 16.3.2. Auxílios à reestruturação

#### 16.3.2.1. Princípio geral

- (1) Os auxílios à reestruturação colocam problemas específicos em matéria de concorrência, visto que deles pode resultar a transferência injusta de uma parte dos encargos com o ajustamento estrutural e os inerentes proble-

<sup>(15)</sup> As informações necessárias para que o Órgão de Fiscalização da EFTA aprecie o auxílio de forma satisfatória constam do anexo XV das presentes orientações.

<sup>(16)</sup> Pode ser feita uma excepção quando se trata dos auxílios de emergência no sector bancário, a fim de permitir à instituição de crédito em causa continuar temporariamente a exercer a sua actividade bancária em conformidade com a legislação prudencial em vigor (actual Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito, JO L 386 de 30.12.1989, p. 14, ver capítulo II, ponto 18 do anexo IX do Acordo EEE). Qualquer auxílio sob a forma que não a prevista nessa alínea b), nomeadamente uma injeção de capital ou um empréstimo subordinado, será tomado em consideração aquando da apreciação eventual de contrapartidas ao abrigo de um plano de reestruturação nos termos do ponto 16.3.2.2. (1) c) das presentes orientações.

<sup>(17)</sup> O reembolso do empréstimo associado ao auxílio de emergência pode eventualmente ser coberto pelo auxílio à reestruturação que será aprovado posteriormente pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.

mas sociais e económicos para outros produtores que não beneficiem de um auxílio, bem como para outros Estados da EFTA e/ou outros Estados-Membros das CE. Por conseguinte, o princípio geral deverá ser o de autorizar um auxílio à reestruturação apenas nos casos em que se possa demonstrar que a sua concessão não é contrária ao funcionamento do Acordo EEE. Tal só será possível em função de critérios rigorosos e da garantia de que as eventuais distorções da concorrência serão compensadas por benefícios resultantes da manutenção da empresa em funcionamento (em especial, se for estabelecido que o efeito líquido dos despedimentos, na sequência da falência da empresa, combinado com o efeito sobre os fornecedores, acentuaria os problemas locais, regionais ou nacionais em matéria de emprego, ou excepcionalmente que o seu desaparecimento daria origem a uma situação de monopólio ou de oligopólio estreito) e, se for caso disso, por contrapartidas suficientes a favor dos concorrentes.

#### 16.3.2.2. Condições para a autorização de um auxílio

(1) Sob reserva das disposições especiais relativas às zonas assistidas e PME (ver secções 16.3.2.5 e 16.3.2.6), o Órgão de Fiscalização da EFTA só aprova um auxílio mediante as seguintes condições:

##### a) Elegibilidade da empresa

A empresa deve poder ser considerada como estando em dificuldade nos termos das presentes orientações (ver secção 16.2.1);

##### b) Restauração da viabilidade

A concessão do auxílio depende da aplicação do plano de reestruturação que deve ser aprovado pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em relação a todos os auxílios individuais.

O plano de reestruturação, cuja duração deve ser o mais curta possível, deve permitir restabelecer, num período razoável, a viabilidade a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às condições futuras de exploração. Por conseguinte, o auxílio à reestruturação deve estar associado a um plano de reestruturação viável, em relação ao qual o Estado da EFTA assume um compromisso. O plano deve ser sujeito em todos os pormenores pertinentes ao Órgão de Fiscalização da EFTA e incluir, nomeadamente, um estudo de mercado<sup>(18)</sup>. A melhoria da viabilidade deve resultar principalmente de medidas internas previstas no plano de reestruturação e pode assentar em factores externos, como as variações de preços e da procura, sobre os quais a empresa não tem qualquer influência, apenas se as hipóteses apresentadas sobre a evolução do mercado forem geralmente aceites. Uma reestruturação deve implicar o abandono das actividades que, mesmo após a reestruturação, continuariam a ser estruturalmente deficitárias.

O plano de reestruturação descreverá as circunstâncias que deram origem às dificuldades da empresa, o que permite avaliar se as medidas propostas são adequadas. Terá nomeadamente em conta a situação e a evolução previsível da oferta e da procura no mercado dos produtos em causa, com cenários que traduzam hipóteses optimistas, pessimistas e intermédias, bem como os pontos fortes e fracos específicos da empresa. Permitirá à empresa uma transição para uma nova estrutura que lhe dê perspectivas de viabilidade a longo prazo e a possibilidade de funcionar com os seus fundos próprios.

O plano de reestruturação deve propor uma transformação da empresa de forma que esta última possa cobrir, após a realização da reestruturação, todos os seus custos, incluindo as amortizações e os encargos financeiros. A rentabilidade prevista dos capitais próprios da empresa objecto de reestruturação deverá ser suficiente para lhe permitir enfrentar a concorrência, contando apenas com as suas próprias capacidades;

##### c) Evitar distorções indevidas de concorrência

Devem ser tomadas medidas para atenuar, tanto quanto possível, quaisquer consequências desfavoráveis do auxílio para os concorrentes. Caso contrário, o auxílio deve ser considerado "contrário ao interesse comum" e, por conseguinte, incompatível com o funcionamento do Acordo EEE.

<sup>(18)</sup> As informações necessárias para que o Órgão de Fiscalização da EFTA aprecie o auxílio de forma satisfatória constam do anexo XIV das presentes orientações.

Esta condição traduz-se, normalmente, por uma limitação da presença que a empresa pode assumir no seu ou nos seus mercados no final do período de reestruturação. Se o ou os mercados em causa<sup>(19)</sup> forem negligenciáveis a nível do EEE ou se a parte ou as partes desses mercados da empresa forem negligenciáveis, deve considerar-se que não existe distorção indevida da concorrência. Por conseguinte, deve considerar-se que esta condição não é, em princípio, aplicável às pequenas e médias empresas, salvo se disposições sectoriais nas regras de concorrência em matéria de auxílios estatais determinarem o contrário.

A limitação ou redução forçada da presença, no ou nos mercados em causa em que a empresa opera, representa uma contrapartida para os concorrentes. Esta contrapartida deve ser proporcional aos efeitos de distorção causados pelo auxílio e nomeadamente com o peso relativo da empresa no ou nos seus mercados. O Órgão de Fiscalização da EFTA determina a sua dimensão com base no estudo de mercado anexo ao plano de reestruturação e, quando o procedimento tiver sido iniciado, com base em elementos de informação fornecidos pelos intervenientes. A redução da presença da empresa é aplicada através do plano de reestruturação e das condições que o acompanham.

Pode prever-se uma flexibilização da necessidade de contrapartidas, se esta redução ou limitação for susceptível de dar origem a uma clara deterioração da estrutura do mercado, tendo por exemplo por efeito indirecto criar um monopólio ou uma situação de oligopólio estreito.

As contrapartidas poderão assumir diferentes formas, consoante a empresa opere ou não num mercado com excesso de capacidade. Na sua apreciação sobre a existência de excesso de capacidade no mercado, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode ter em conta todos os dados pertinentes de que dispõe:

- i) no caso de existir uma sobrecapacidade estrutural à escala da Comunidade Europeia ou do Espaço Económico Europeu, num mercado em que o beneficiário do auxílio desenvolve actividades, o plano de reestruturação deve então contribuir, para o seu saneamento, em função do auxílio recebido e do seu efeito sobre o mercado em causa, através de uma redução irreversível da capacidade de produção. Uma redução de capacidade é irreversível quando os activos em causa são tornados definitivamente incapazes de produzir ao nível anterior ou definitivamente adaptados tendo em vista uma outra utilização. Neste caso, a venda de capacidades de produção a concorrentes não constitui uma medida suficiente, salvo se as instalações se destinarem a ser utilizadas num mercado geográfico em que a sua exploração permanente não venha a ter consequências importantes sobre a situação da concorrência no EEE. As exigências de redução de capacidade devem contribuir para a diminuição da presença da empresa objecto de auxílio no ou nos seus mercados,
- ii) por outro lado, caso não se exista na Comunidade Europeia ou no Espaço Económico Europeu uma situação de sobrecapacidade estrutural num mercado em que se o beneficiário do auxílio desenvolve actividades, o Órgão de Fiscalização da EFTA examinará, contudo, a possibilidade de exigir contrapartidas. No caso de estas incluírem uma redução da capacidade da empresa em causa, esta redução poderá assumir a forma de cessão de activos ou de filiais. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve examinar as contrapartidas propostas pelo Estado da EFTA independentemente da sua forma, e determinar se são suficientes para atenuar os potenciais efeitos de distorção da concorrência. Ao examinar as contrapartidas necessárias, o Órgão de Fiscalização da EFTA terá em conta a situação do mercado, nomeadamente o seu nível de crescimento e o grau de cobertura da procura;
- d) Auxílio limitado ao mínimo necessário

O montante e intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo necessário para permitir a reestruturação em função das disponibilidades financeiras da empresa, dos seus accionistas ou do grupo empresarial de que faz parte. Os beneficiários do auxílio devem contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação através dos seus fundos próprios, incluindo através da venda de activos, que não sejam indispensáveis à sobrevivência da empresa, ou através de um financiamento externo obtido em condições de mercado. A fim de limitar as distorções da concorrência, é conveniente evitar que o auxílio seja concedido sob uma forma ou num montante que leve a empresa a dispor de liquidez excedentária que poderia consagrar a actividades agressivas susceptíveis de provocar distorções no mercado e que não estariam associadas ao processo de reestruturação. Assim, o Órgão de Fiscalização da EFTA analisa o nível do passivo da empresa após a sua reestruturação, incluindo a situação após quaisquer reportes ou redução de dívidas, nomeadamente no

<sup>(19)</sup> Tal como definido no ponto 26.7 (6) do capítulo 26 das presentes orientações relativas ao enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento: "O(s) mercado(s) do produto relevante para determinar a parte de mercado inclui os produtos previstos pelo projecto de investimento e, se for caso disso, os seus substitutos contemplados pelo consumidor (devido às características dos produtos, aos respectivos preços e sua utilização prevista) ou pelo produtor (através da flexibilidade das instalações de produção). O mercado geográfico relevante inclui em princípio o território do EEE ou, alternativamente, qualquer parte significativa do mesmo se as condições de concorrência nessa zona forem suficientemente distintas de outras zonas do EEE. Quando oportuno, o mercado relevante pode ser considerado um mercado global". É especificado em nota de pé-de página que no caso de fabrico de produtos intermédios, o mercado relevante pode ser o mercado final do produto se a maioria da produção não for vendida no mercado aberto.

âmbito da sua manutenção na sequência de um processo de concurso de credores de direito nacional fundado na sua insolvência<sup>(20)</sup>. O auxílio também não deve servir para financiar novos investimentos que não sejam indispensáveis para restaurar a viabilidade da empresa.

Em qualquer caso, deve ser sempre demonstrado ao Órgão de Fiscalização da EFTA que o auxílio só servirá para o restabelecimento da viabilidade da empresa e que não permitirá ao seu beneficiário, durante a aplicação do plano de reestruturação, aumentar a sua capacidade de produção, salvo se tal for necessário para restaurar a viabilidade da empresa sem, no entanto, falsear a concorrência;

e) Condições específicas aplicáveis à autorização de um auxílio

Para além das contrapartidas referidas na alínea c) *supra*, e no caso de tais disposições não terem sido tomadas pelo Estado da EFTA em questão, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode impor as condições e obrigações que considerar necessárias para que a concorrência não seja falseada numa medida contrária ao interesse comum. Por exemplo, poderá ser exigido ao Estado da EFTA o seguinte:

- i) tomar ele próprio medidas (por exemplo, a obrigação de abrir certos mercados a outros operadores do EEE),
- ii) impor determinadas medidas ao beneficiário (por exemplo, não agir como líder de preços em certos mercados),
- iii) não conceder ao beneficiário outros tipos de auxílios durante o período de reestruturação;

f) Execução integral do plano de reestruturação e cumprimento das condições

A empresa deve executar integralmente o plano de reestruturação que foi aceite pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e cumprir todas as outras obrigações previstas na decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA. Este considerará o não cumprimento do referido plano ou das obrigações um abuso do auxílio.

Quando as operações de reestruturação abrangem vários anos e mobilizam auxílios importantes, o Órgão de Fiscalização da EFTA exige que o auxílio à reestruturação seja fraccionado em vários pagamentos e subordinados ao seguinte:

- i) confirmação, previamente a cada pagamento, da boa execução do plano de reestruturação em cada uma das suas etapas no cumprimento do calendário previsto, ou
- ii) autorização, previamente a cada pagamento, após verificação desta boa execução;

g) Acompanhamento e relatório anual

O Órgão de Fiscalização da EFTA deve estar em condições de se assegurar do bom andamento do plano de reestruturação através de relatórios periódicos e pormenorizados, que lhe serão comunicados pelo Estado da EFTA em causa.

No que diz respeito aos auxílios a favor de grandes empresas, o primeiro destes relatórios deverá normalmente ser apresentado ao Órgão de Fiscalização da EFTA o mais tardar seis meses após a data de autorização do auxílio. Subsequentemente, os relatórios deverão ser transmitidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA, no mínimo numa base anual, num determinado momento, enquanto os objectivos do plano de reestruturação não forem considerados atingidos. Os relatórios incluirão todas as informações de que o Órgão de Fiscalização da EFTA necessita para controlar a execução do plano de reestruturação, o calendário dos pagamentos à empresa e a situação financeira desta, bem como o cumprimento das condições e obrigações estabelecidas na decisão de autorização. Conterão nomeadamente todos os dados úteis relativos aos auxílios, independentemente da sua finalidade, numa base individual ou no âmbito de um regime geral, que a empresa recebeu durante o período de reestruturação (ver secção 16.5.2). Se o Órgão de Fiscalização da EFTA necessitar que determinadas informações essenciais lhe sejam confirmadas atempadamente, tais como as relativas a encerramentos ou a reduções de capacidade, poderá exigir relatórios mais frequentes.

No que diz respeito aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas, a transmissão anual das contas de resultados e do balanço da empresa beneficiária do auxílio será normalmente suficiente, salvo se existirem disposições mais restritivas na decisão de autorização.

<sup>(20)</sup> Ver terceira frase do ponto 16.2.1.(3).

### 16.3.2.3. Princípio do "auxílio único" ("one time, last time")

- (1) A fim de evitar qualquer apoio abusivo, os auxílios à reestruturação só devem ser concedidos uma única vez. Sempre que for apresentado ao Órgão de Fiscalização da EFTA um projecto de auxílio à reestruturação, o Estado da EFTA em causa deve especificar se a empresa já beneficiou de um auxílio estatal à reestruturação, incluindo um auxílio concedido antes da entrada em vigor das presentes orientações e qualquer auxílio não notificado<sup>(21)</sup>. Em caso afirmativo, e se o período de reestruturação tiver terminado<sup>(22)</sup>, ou o plano tiver deixado de ser executado, há menos de 10 anos, então o Órgão de Fiscalização da EFTA só autorizará normalmente<sup>(23)</sup> a concessão de novo auxílio à reestruturação em circunstâncias excepcionais, imprevisíveis e não imputáveis à empresa. Considera-se uma circunstância imprevisível aquela que, aquando da elaboração do plano de reestruturação, não podia de modo algum ser prevista.
- (2) As alterações de natureza da propriedade da empresa beneficiária na sequência da concessão de um auxílio, bem como qualquer processo judicial ou administrativo que tenha por efeito sanear o seu balanço, reduzir os seus créditos ou apurar as suas dívidas anteriores, em nada afectam a aplicação desta regra, desde que se trate da continuação da mesma empresa.
- (3) No caso de uma empresa que adquira activos de uma outra empresa, nomeadamente que tenha estado sujeita a um dos processos referidos no ponto 16.3.2.3.(2) ou a um processo de concurso de credores de direito nacional fundado na sua insolvência e que tenha ela própria já recebido um auxílio de emergência ou à reestruturação, o adquirente não está sujeito à condição do auxílio único, desde que estejam reunidas as três condições seguintes:
  - a) O adquirente seja claramente distinto da antiga empresa;
  - b) O adquirente tenha adquirido os activos cedidos pela antiga empresa ao preço de mercado (evitando deste modo qualquer "fuga" para a nova empresa dos auxílios pagos à antiga);
  - c) A liquidação ou a recuperação e a aquisição da antiga empresa não sejam simplesmente fórmulas destinadas a evitar a aplicação do princípio do "auxílio único" (o que o Órgão de Fiscalização da EFTA poderá verificar se aconteceu se, por exemplo, as dificuldades registadas pelo adquirente eram claramente previsíveis aquando da aquisição dos activos da antiga empresa).
- (4) Porém, importa sublinhar que os auxílios à aquisição dos activos, sendo auxílios ao investimento inicial, não são autorizados ao abrigo das presentes orientações [ver igualmente o ponto 16.2.1.(4)].

### 16.3.2.4. Alteração do plano de reestruturação

- (1) Se tiver sido autorizado um auxílio à reestruturação, o Estado da EFTA em causa pode, durante o período de reestruturação, solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que aceite alterações ao plano de reestruturação ao montante do auxílio. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode autorizar essas alterações se forem observadas as seguintes regras:
  - a) O plano revisto deve demonstrar um retorno à viabilidade num período de tempo razoável;
  - b) Se o montante do auxílio for aumentado, a importância de qualquer contrapartida exigida deve ser mais elevada do que a aprovada inicialmente;
  - c) Se as contrapartidas propostas forem menores do que as inicialmente previstas, o montante do auxílio deve ser reduzido em conformidade;
  - d) O novo calendário de realização das contrapartidas só poderá registar um atraso em relação ao inicialmente adoptado por razões não imputáveis à empresa ou ao Estado da EFTA. Se tal não for o caso, o montante do auxílio deverá ser reduzido em consequência.

<sup>(21)</sup> No que diz respeito a um auxílio não notificado, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem em conta na sua análise a possibilidade de o auxílio poder ser declarado compatível com o funcionamento do Acordo EEE.

<sup>(22)</sup> Salvo indicação em contrário, a data de conclusão da reestruturação será normalmente o prazo para a aplicação das diferentes medidas previstas no plano de reestruturação (ver ponto IV, sexto travessão, anexo XIV das presentes orientações).

<sup>(23)</sup> Tendo em conta o grau de liberalização e as especificidades de cada sector, importa citar duas situações:

— no sector do transporte aéreo, completamente liberalizado desde 1997, o Órgão de Fiscalização da EFTA aplicará o princípio do auxílio único nos limites e nas condições das linhas directrizes relativas aos auxílios estatais ao sector aeronáutico, ver capítulo 30 das presentes orientações,

— noutros sectores, podem ser previstas derrogações se os efeitos da liberalização dos mercados do EEE anteriormente encerrados à livre concorrência tiverem dado origem a novas condições económicas.

#### 16.3.2.5. Auxílios à reestruturação em regiões assistidas

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA deve ter em conta as necessidades de desenvolvimento regional quando aprecia um auxílio à reestruturação em regiões assistidas. No entanto, o facto de uma empresa em dificuldade se situar numa destas regiões não justifica a adopção de uma abordagem permissiva em relação a estes auxílios: a médio e a longo prazo, a manutenção artificial de empresas não ajuda uma região. Por outro lado, tendo em conta a escassez de recursos destinados à promoção do desenvolvimento regional, as próprias regiões têm todo o interesse em utilizá-los para desenvolver o mais rapidamente possível actividades alternativas viáveis e duradouras. Por último, as distorções de concorrência devem ser reduzidas ao mínimo, mesmo no caso de auxílios a empresas situadas em regiões assistidas.
- (2) Assim, os critérios referidos nas secções 16.3.2.2 e 16.3.2.4 são igualmente aplicáveis às regiões assistidas, mesmo quando se tem em conta as necessidades do desenvolvimento regional. Todavia, no que se refere a estas regiões assistidas, e salvo indicação em contrário das regras sectoriais, as condições de autorização do auxílio poderão ser menos exigentes quanto à obtenção de contrapartidas. Se as necessidades de desenvolvimento regional o justificarem, a redução de capacidade será inferior à exigida nas regiões não assistidas e será feita uma distinção entre as regiões que podem beneficiar de um auxílio regional por força do n.º 3, alínea a), do artigo 61.º do Acordo EEE e as que podem beneficiar do disposto do n.º 3, alínea c) do mesmo artigo, a fim de ter em conta a maior gravidade dos problemas regionais nas primeiras.

#### 16.3.2.6. Auxílios à reestruturação das pequenas e médias empresas

- (1) Os auxílios concedidos às empresas pertencentes à categoria de PME<sup>(24)</sup> normalmente alteram menos as condições do comércio do que os auxílios concedidos a grandes empresas. Estas considerações são igualmente válidas para os auxílios à reestruturação, de forma que a exigência é menor em relação às condições definidas na secção 16.3.2.2: a concessão de auxílios à reestruturação das PME não estará normalmente associada a contrapartidas [ver ponto 16.3.2.2.(1) c)], salvo se existirem contra-indicações nas disposições sectoriais em matéria de auxílios estatais; os requisitos em matéria de conteúdo dos relatórios serão menos rigorosos [ver ponto 16.3.2.2.(1) g)]. No entanto, o princípio do “auxílio único” (secção 16.3.2.3.) é plenamente aplicável às PME.

#### 16.3.2.7. Auxílios destinados a cobrir os custos sociais da reestruturação

- (1) Os planos de reestruturação implicam normalmente reduções ou o abandono das actividades afectadas. Essas reduções são frequentemente necessárias com um objectivo de racionalização e de eficácia, independentemente das reduções de capacidade a que pode ser sujeita a concessão do auxílio [nomeadamente no caso de existir uma sobrecapacidade estrutural à escala da Comunidade Europeia ou do Espaço Económico Europeu — ver ponto 16.3.2.2.(1) c)]. Independentemente das razões que as justificam, estas medidas conduzem em geral a uma redução dos efectivos da empresa.
- (2) A legislação laboral dos Estados da EFTA pode incluir regimes gerais de segurança social, no âmbito dos quais as indemnizações por despedimento e as reformas antecipadas são pagas directamente aos trabalhadores excedentários. Estes regimes não são considerados um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, desde que o Estado trate directamente com os trabalhadores e a empresa não seja envolvida.
- (3) Para além das indemnizações por despedimento e das reformas antecipadas destinadas aos trabalhadores, os regimes gerais de segurança social prevêem frequentemente que o Governo cubra o custo das indemnizações concedidas pela empresa aos trabalhadores despedidos para além das suas obrigações legais ou contratuais. Quando estes regimes se aplicam de forma generalizada, sem restrições sectoriais, a qualquer trabalhador que preencha as condições fixadas previamente e prevêem a concessão automática destes benefícios, não se considera que impliquem um auxílio abrangido pelo n.º 1 do artigo 61.º para as empresas em reestruturação. Em contrapartida, se estes regimes servirem para incentivar a reestruturação em sectores específicos podem implicar um auxílio em virtude da sua abordagem selectiva<sup>(25)</sup>.
- (4) As obrigações que uma empresa tem de assumir por força da legislação laboral ou de acordos colectivos celebrados com os sindicatos em matéria de indemnizações por despedimento e ou de reformas antecipadas fazem parte dos custos normais que uma empresa deve suportar com os seus próprios recursos. Nestas condições, qualquer contribuição do Estado para estes custos deve ser considerada um auxílio, independentemente de os pagamentos serem efectuados directamente à empresa ou aos seus trabalhadores por intermédio de um organismo estatal.

<sup>(24)</sup> Tal como definido na secção 10.2 do capítulo 10 das presentes orientações relativas aos auxílios às pequenas e médias empresas (PME).

<sup>(25)</sup> No seu acórdão, de 26 de Setembro de 1996, proferido no processo C-241/94 (França/Comissão, processo Kimberly Clark Sopalin, Colectânea 1996, p. I-4551) o Tribunal de Justiça confirmou que o financiamento pelas autoridades francesas, a partir do Fundo Nacional de Emprego, numa base discricionária, era susceptível de colocar certas empresas numa situação mais favorável do que outras, satisfazendo desta forma as condições para um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado (o acórdão não pôs, aliás, em causa as conclusões da Comissão, que tinha considerado este auxílio compatível com o mercado comum).

- (5) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera estes auxílios de uma forma positiva, uma vez que os seus benefícios económicos ultrapassam os interesses da empresa em causa, dado que facilitam as alterações estruturais e atenuam os problemas sociais daí resultantes, limitando muitas vezes a nivelar as diferenças em matéria de obrigações impostas às empresas pelas legislações nacionais.
- (6) Para além de suportar os custos das indemnizações por despedimento e reforma antecipada, estes auxílios servem muitas vezes para financiar, em certos casos de reestruturação, acções de formação e de orientação profissional e de ajuda prática à procura de emprego, acções de ajuda à reinstalação, acções de formação profissional e assistência aos trabalhadores que desejam lançar-se numa nova actividade. O Órgão de Fiscalização da EFTA emite sistematicamente um parecer favorável relativamente a este tipo de auxílios.
- (7) É necessário que os auxílios referidos nos pontos 16.3.2.7.(1) a 16.3.2.7.(6) sejam claramente identificados no plano de reestruturação, dado que os auxílios a medidas sociais em benefício exclusivo dos trabalhadores despedidos não entram em linha de conta para determinar a dimensão das contrapartidas mencionadas no ponto 16.3.2.2.(1) c).
- (8) No interesse comum, o Órgão de Fiscalização da EFTA velará na medida do possível por limitar, no âmbito do plano de reestruturação, os efeitos sociais das reestruturações nos Estados da EFTA que não no Estado que concede o auxílio.

#### 16.4. Regimes de auxílios a favor das PME

##### 16.4.1. Princípios gerais

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA só autorizará regimes de auxílios de emergência e/ou à reestruturação de empresas em dificuldade a favor de pequenas e médias empresas abrangidos pela definição de PME do capítulo 10 das presentes orientações. Sob reserva das disposições específicas que se seguem, a apreciação da compatibilidade desses regimes será apreciada em função das condições das secções 16.2 e 16.3. Qualquer auxílio concedido no âmbito de um regime e que não satisfaça uma destas condições deverá ser notificado individualmente e previamente aprovado pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.

##### 16.4.2. Condições de admissibilidade

- (1) No âmbito dos regimes que serão a partir de agora autorizados, e salvo disposição sectorial em contrário, só podem ser dispensados de notificação individual os auxílios a favor das PME que preenchem pelo menos um dos três critérios enunciados no ponto 16.2.1.(2). Os auxílios a favor de empresas que não satisfaçam nenhum destes três critérios, devem ser notificados individualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA a fim de que este possa apreciar o carácter de empresa em dificuldade do beneficiário.

##### 16.4.3. Condições para a autorização de um regime de auxílio de emergência

- (1) Para poderem ser autorizados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, os regimes que prevêem a concessão de auxílios de emergência devem satisfazer as condições estabelecidas nas alíneas a), b), c) e e) da secção 16.3.1.(1). A condição d), enunciada na secção 16.3.1.(1), é substituída, para efeitos da presente secção, pela seguinte condição:

“d) Serem concedidos por um período máximo de seis meses, durante o qual deve ser feita uma análise da situação da empresa. Antes do final deste período, o Estado da EFTA deve ter aprovado um plano de reestruturação ou um plano de liquidação ou ter exigido do beneficiário o reembolso do empréstimo e do auxílio correspondente ao prémio de risco;”

Qualquer auxílio de emergência que ultrapasse o período de seis meses deve ser notificado individualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

##### 16.4.4. Condições para a autorização de regimes de auxílio à reestruturação

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA só poderá autorizar regimes de auxílios à reestruturação se a sua concessão for sujeita à execução completa por parte do beneficiário de um plano de reestruturação previamente aprovado pelo Estado da EFTA em causa e que satisfaça as seguintes condições:

a) “Restauração da viabilidade”: são aplicáveis os critérios definidos no ponto 16.3.2.2.(1) b);

- b) “Evitar distorções indevidas de concorrência”: uma vez que os auxílios a favor das PME provocam em geral menos distorções de concorrência, o princípio enunciado no ponto 16.3.2.2.(1) c), de redução da presença do beneficiário no ou nos mercados em causa, não é aplicável, excepto se disposições sectoriais nas regras de concorrência em matéria de auxílios estatais determinarem o contrário. Os regimes devem, no entanto, prever que as empresas beneficiárias não aumentem a sua capacidade durante a execução do plano de reestruturação;
- c) “Auxílio limitado ao mínimo necessário”: são aplicáveis os princípios definidos no ponto 16.3.2.2.(1) d);
- d) “Princípio do ‘auxílio único’ (*one time, last time*)”: é aplicável o princípio definido na secção 16.3.2.3. No entanto, os Estados da EFTA devem notificar individualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA os casos de derrogação a esse princípio:
  - i) em circunstâncias excepcionais, imprevisíveis e não imputáveis à empresa,
  - ii) nos casos de aquisição da totalidade ou parte dos activos de uma outra empresa, que tenha ela própria já recebido um auxílio de emergência ou à reestruturação;
- e) “Alteração do plano de reestruturação”: qualquer alteração ao plano de reestruturação deve respeitar as regras enunciadas na secção 16.3.2.4.

#### 16.4.5. Condições comuns para a autorização de regimes de auxílio à reestruturação e/ou de emergência

- (1) Os regimes devem indicar o montante máximo susceptível de ser concedido a uma mesma empresa para uma operação de emergência e/ou de reestruturação, incluindo em caso de alteração do plano. Qualquer auxílio que ultrapasse esse montante deve ser notificado individualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Esse montante não pode ultrapassar 10 milhões de euros, incluindo em caso de cumulação com outras fontes ou outros regimes.

#### 16.4.6. Acompanhamento e relatório anual

- (1) O ponto 16.2.3.3.(1) g) não é aplicável aos regimes de auxílio. Contudo, a autorização do regime será acompanhada da obrigação de apresentar, normalmente numa base anual, um relatório sobre a aplicação do regime em questão, fornecendo as informações previstas no capítulo 32 e nos anexos III e IV das presentes orientações. Os relatórios devem igualmente incluir uma lista de todas as empresas beneficiárias e indicar em relação a cada uma delas:
  - a) A sua designação;
  - b) O seu código sectorial — correspondente ao código de classificação sectorial de dois dígitos da NACE <sup>(26)</sup>;
  - c) O número de trabalhadores;
  - d) O volume de negócios anual e o montante do balanço;
  - e) O montante do auxílio concedido;
  - f) Se for caso disso, os dados relativos aos auxílios à reestruturação ou equiparados, que lhe foram eventualmente concedidos no passado;
  - g) A informação sobre se o beneficiário foi ou não sujeito a liquidação ou a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência, até à conclusão do período de reestruturação.

#### 16.5. Medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA propõe, com base no n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, que os Estados da EFTA adoptem as medidas adequadas que se seguem relativamente aos seus regimes de auxílios existentes. O Órgão de Fiscalização da EFTA tenciona submeter a autorização de qualquer futuro regime ao cumprimento das disposições *infra*.

<sup>(26)</sup> Nomenclatura geral das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.



**16.5.1. Notificação individual de qualquer auxílio a investimentos corpóreos durante o período de reestruturação**

- (1) Quando uma grande empresa recebe um auxílio à reestruturação analisado ao abrigo das presentes orientações, a concessão de qualquer outro auxílio ao investimento durante o período de reestruturação, mesmo em conformidade com um regime já autorizado, é susceptível de influenciar a determinação do nível da contrapartida que deve ser determinada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.
- (2) Durante o período de reestruturação dessa empresa, qualquer auxílio destinado a favorecer o investimento corpóreo (independentemente do seu objectivo de desenvolvimento regional, protecção do ambiente ou qualquer outro objectivo) concedido após 30 de Junho de 2000 deve ser notificado individualmente, excepto se o auxílio for abrangido pela regra *de minimis* <sup>(27)</sup>.

**16.5.2. Informação ao Órgão de Fiscalização da EFTA de qualquer auxílio à empresa beneficiária**

- (1) Quando uma grande empresa recebe um auxílio à reestruturação analisado ao abrigo das presentes orientações, o controlo da aplicação correcta das decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA em matéria desses auxílios exige uma grande transparência relativamente aos auxílios posteriores que a empresa venha a receber, mesmo em conformidade com um regime já autorizado e mesmo quando estes últimos auxílios não estão sujeitos a uma notificação individual nos termos da secção 16.5.1.
- (2) A partir de 30 de Junho de 2000, as notificações de auxílios à reestruturação de uma grande empresa devem indicar, a título informativo, os outros auxílios, independentemente do seu tipo, previstos a favor da empresa beneficiária durante o período de reestruturação, a menos que o auxílio seja abrangido pela regra *de minimis*.
- (3) Da mesma forma, os relatórios comunicados de acordo com o ponto 16.3.2.2.(1) g) das presentes orientações deverão indicar os restantes auxílios concedidos ao beneficiário durante o período abrangido, bem como os auxílios previstos a favor da empresa beneficiária durante o período de reestruturação, a menos que o auxílio seja abrangido pela regra *de minimis*.
- (4) O Órgão de Fiscalização da EFTA reserva-se o direito de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal relativamente ao conjunto dos auxílios a favor de uma dada empresa, se a concessão dos auxílios no âmbito dos regimes aprovados for susceptível de contornar as exigências das presentes orientações.

**16.5.3. Adaptação dos regimes existentes de auxílios de emergência ou à reestruturação à luz das presentes orientações**

- (1) Os Estados da EFTA devem adaptar os seus regimes existentes de auxílios de emergência e à reestruturação que estejam em vigor após 30 de Junho de 2000 a fim de os tornar conformes com as presentes orientações e nomeadamente com as disposições da secção 16.4, após esta data.
- (2) Para permitir ao Órgão de Fiscalização da EFTA controlar o processo de adaptação, os Estados da EFTA comunicar-lhe-ão, até 28 de Fevereiro de 2000, uma lista de todos estes regimes. Posteriormente e, em qualquer circunstância, antes de 30 de Junho de 2000, devem fornecer informações suficientes que permitam ao Órgão de Fiscalização verificar se esses regimes foram de facto alterados de acordo com as presentes orientações.

**16.6. Entrada em vigor, período de vigência e revisão das orientações****16.6.1. Alteração das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional**

- (1) O ponto 25.4.(7) destas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional é alterado mediante supressão do texto que começa em "excepto se ..." até ao final desse ponto. Este texto excluía do âmbito da definição de investimento inicial e, por conseguinte, da elegibilidade para auxílios regionais a aquisição de um estabelecimento de uma empresa em dificuldade. Esta exclusão deixa por conseguinte de estar em vigor. Todavia, é especificado que em caso de aquisição de um estabelecimento de uma empresa em dificuldade, deve ser demonstrada a condição do ponto 25.4.(9) do capítulo 25 das presentes orientações, nomeadamente que a transacção ocorre em condições de mercado.

<sup>(27)</sup> Ver capítulo 12 das presentes orientações.

**16.6.2. Entrada em vigor e duração**

- (1) Sob reserva das disposições que se seguem, as presentes orientações entram em vigor a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no seu suplemento EEE. Salvo nova disposição em contrário, manter-se-ão em vigor, durante cinco anos.

**16.6.3. Auxílios às PME**

- (1) Os auxílios de emergência e à reestruturação a favor das PME notificados individualmente até 30 de Abril de 2000 serão analisados à luz das orientações em vigor antes da adopção do presente texto. A prorrogação destas orientações, que foi comunicada aos Estados da EFTA e publicada no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em 22 de Abril de 1999, é por conseguinte renovada para tais auxílios.
- (2) No entanto, qualquer regime continua sujeito à medida adequada referida na secção 16.5.3, sempre que esteja prevista a sua continuação em vigor após 30 de Junho de 2000.

**16.6.4. Auxílios a grandes empresas**

- (1) Sob reserva das disposições que se seguem, o Órgão de Fiscalização da EFTA apreciará a compatibilidade com o funcionamento do EEE de qualquer auxílio destinado à recuperação e à reestruturação das grandes empresas, com base nas actuais orientações a contar da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no suplemento EEE. Todavia, as notificações registadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA antes dessa data serão analisadas à luz dos critérios em vigor aquando da notificação.

**16.6.5. Auxílios não notificados**

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA analisará a compatibilidade com o funcionamento do EEE de qualquer auxílio destinado à recuperação e à reestruturação que seja concedido sem a sua autorização e, por conseguinte, infringindo o n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal:
- Com base nas presentes orientações se parte ou a totalidade do auxílio for concedida após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no seu suplemento EEE;
  - Com base nas orientações em vigor aquando da concessão do auxílio, em relação a todos os outros casos.».

## «ANEXO XIV

**FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO****I. Dados sobre a empresa**

- Designação da empresa:
- Estatuto jurídico.
- Sector de actividade com especificação do código NACE correspondente.
- Nomes dos principais accionistas e das participações respectivas.
- Lista de todos os acordos entre accionistas (constituição de um núcleo duro, direito da preferência, etc.).
- Caso a empresa pertença a um grupo, cópia do organograma completo e actualizado do grupo no seu conjunto com as ligações em termos de capital e direitos de voto.
- Se a empresa resultar de uma aquisição de activos na sequência de um processo de liquidação ou de recuperação judiciais, fornecer igualmente os elementos acima indicados relativamente à ou às empresas em causa.
- Localização das principais instalações de produção no mundo inteiro e respectivo número de trabalhadores.
- Caso a empresa seja equiparada a uma PME, o Estado da EFTA deve demonstrar que a empresa preenche todos os critérios da respectiva definição a nível do EEE. Nesse caso, o Estado em causa deve explicar por que razão a empresa não pode beneficiar de um regime de auxílio à reestruturação a favor das PME (regime inexistente ou condições de elegibilidade não satisfeitas).

- Cópia das três últimas contas de resultados (se possível) ou, pelo menos, da mais recente.
- Cópia de qualquer decisão judicial relativa à nomeação de um administrador provisório ou ao início de um processo de apreciação da situação da empresa.

## II. Estudos de mercado

O Estado da EFTA deve apresentar, relativamente ao ou aos mercados em que a empresa em dificuldade exerce as suas actividades, uma cópia do estudo de mercado indicando o organismo que o realizou. Este estudo deve especificar nomeadamente:

- a definição exacta do mercado objecto do estudo,
- o nome dos principais concorrentes com as respectivas quotas de mercado, a nível mundial, do EEE ou nacional, consoante o caso,
- a evolução das quotas de mercado da empresa nos últimos anos,
- uma apreciação do conjunto da capacidade de produção e da procura a nível do EEE, concluindo sobre a existência ou não de excesso de capacidade no mercado,
- perspectivas a nível do EEE para os cinco anos da evolução da procura, capacidade cumulada do mercado e evolução dos preços nesse mercado.

## III. Descrição do auxílio

- Demonstrar que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma distribuição arbitrária dos custos no âmbito de um grupo.
- Especificar se a empresa já beneficiou de um auxílio de emergência e, em caso afirmativo, indicar a data de aprovação e anexar o compromisso do Estado da EFTA de apresentar um plano de reestruturação ou de liquidação.
- Especificar se a empresa ou suas filiais, de que é proprietária em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, já beneficiaram de auxílios à reestruturação ou considerados como tal no passado. Em caso afirmativo, referir as anteriores decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA.
- Especificar a forma do auxílio e o montante do benefício financeiro total associado ao auxílio.
- Especificar as contrapartidas propostas para colmatar os efeitos de distorção provocados na concorrência a nível do EEE.
- Especificar todos os auxílios, de qualquer tipo, de que a empresa pode beneficiar antes do final do seu período de reestruturação, a menos que o auxílio seja abrangido pela regra *de minimis*.

## IV. Plano de reestruturação

O Estado da EFTA deve apresentar um plano de reestruturação em conformidade com as disposições previstas na secção 16.3.2.2 do capítulo 16 das orientações, que inclua no mínimo as seguintes informações:

- apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado,
- análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade,
- apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos,
- descrição das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo,
- avaliação comparativa das consequências económicas e sociais, a nível regional e/ou nacional do desaparecimento da empresa beneficiária e da execução do plano de reestruturação,
- calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação,
- descrição exhaustiva do quadro financeiro da reestruturação:
  - utilização dos fundos próprios ainda disponíveis,
  - venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação,

- compromissos financeiros dos diferentes accionistas privados e das principais instituições bancárias mutantes,
- montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante,
- eventual utilização de adiantamentos reembolsáveis ou da cláusula “salvo regresso de melhor fortuna” para o reembolso do auxílio,
- contas de resultados previsionais dos próximos cinco anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e análise de sensibilidade com base em vários cenários,
- acta da concertação com os sindicatos da empresa relativamente à reestruturação prevista,
- nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.

#### V. **Compromisso do Estado da EFTA**

O Estado da EFTA deve assumir o compromisso de fornecer, nos relatórios sobre os auxílios à reestruturação autorizados, todas as informações úteis respeitantes aos auxílios, independentemente da sua natureza, concedidos à empresa beneficiária do auxílio à reestruturação, quer sejam concedidos no âmbito de um regime ou não, até à conclusão do período de reestruturação.

### ANEXO XV

#### FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DOS AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA

##### **Dados indispensáveis sobre a empresa:**

Designação da empresa: .....

.....

Estatuto jurídico da empresa: .....

Sector de actividade da empresa: .....

Número de trabalhadores (consolidado se for o caso): .....

Montante dos encargos de exploração e dos encargos financeiros nos últimos 12 meses: .....

Montante máximo do empréstimo previsto: .....

Designação do organismo mutuante: .....

.....

##### **Documentos indispensáveis a apresentar:**

- Última conta de resultados com o balanço das actividades ou uma decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades.
- Compromisso do Estado da EFTA de apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA, num prazo máximo de seis meses a contar da data de aprovação do auxílio de emergência, quer um plano de reestruturação quer um plano de liquidação ou a prova de que o empréstimo e o auxílio foram integralmente reembolsados.
- Plano de tesouraria para os próximos seis meses com indicação dos montantes a contrair a curto prazo.
- Cópia da proposta de empréstimo à empresa em dificuldade (associado ao auxílio de emergência), que deve especificar as condições de pagamento dos montantes objecto do empréstimo e das modalidades de reembolso.
- Cópia do projecto de garantia sobre o empréstimo em questão quando essa garantia estiver prevista.»

**DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA****N.º 32/00/COL****de 16 de Fevereiro de 2000**

**que introduz orientações em matéria de cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais e que altera pela vigésima terceira vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 61.º a 63.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º e o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 3,

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA velará pelo cumprimento das disposições relativas aos auxílios estatais;

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA publicará comunicações ou orientações nas matérias abrangidas pelo Acordo EEE, se este acordo ou o Acordo de Fiscalização e de Tribunal o previrem expressamente ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA o entender necessário;

Recordando as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais <sup>(3)</sup>, adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA <sup>(4)</sup>;

Considerando que a Comissão Europeia adoptou uma comunicação sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão no domínio dos auxílios estatais <sup>(5)</sup>;

Considerando que deve ser assegurada uma aplicação uniforme das regras do EEE relativas aos auxílios estatais no conjunto do Espaço Económico Europeu;

Considerando que, de acordo com o ponto II do título «GERAL» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA, após consulta à Comissão Europeia, deve adoptar actos correspondentes aos adoptados pela Comissão, de modo a manter a igualdade de condições de concorrência;

Após consulta à Comissão Europeia;

Considerando que o Órgão de Fiscalização da EFTA consultou os Estados da EFTA sobre a introdução destas novas orientações;

<sup>(1)</sup> A seguir denominado «Acordo EEE».

<sup>(2)</sup> A seguir denominado «Acordo de Fiscalização e de Tribunal».

<sup>(3)</sup> A seguir denominadas «orientações relativas aos auxílios estatais».

<sup>(4)</sup> Inicialmente publicadas no JO L 231 de 3.9.1994 e na mesma data no seu suplemento EEE n.º 32, com a última redacção <sup>(22.ª)</sup> que lhe foi dada pela Decisão n.º 329/99/COL de 16 de Dezembro de 1999 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> Publicada no JO C 312 de 23.11.1995, p. 8.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As orientações relativas aos auxílios estatais são alteradas mediante a introdução de um novo capítulo 9 A sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais, constante do anexo I da presente decisão.
2. Os Estados da EFTA serão informados da presente decisão por carta, que será acompanhada de uma cópia da decisão, incluindo o anexo I.
3. A Comissão Europeia será informada, nos termos da alínea d) do Protocolo n.º 27 do Acordo EEE, mediante envio de cópia da decisão, incluindo o anexo I.
4. A presente decisão, incluindo o anexo I, será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
5. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*  
O Presidente  
Knut ALMESTAD

---

## ANEXO I

## «9A. COOPERAÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS NACIONAIS E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA NO DOMÍNIO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS

- (1) O presente capítulo tem por objecto fornecer orientações sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais. Este capítulo não limita de modo algum os direitos conferidos aos Estados da EFTA, aos particulares ou às empresas pelo direito do EEE, nem prejudica quaisquer interpretações do direito do EEE/da CE que possam ser dadas pelo Tribunal da EFTA e pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias. Por último, não pretende de modo algum interferir no exercício das funções dos tribunais nacionais.
- (2) A Comissão Europeia (designada seguidamente “a Comissão”) publicou em 23 de Novembro de 1995 uma comunicação sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão no domínio dos auxílios estatais<sup>(1)</sup>. Este acto não vinculativo contém princípios e regras que a Comissão aplica no domínio dos auxílios estatais. Explica igualmente o modo como a Comissão prevê cooperar com os tribunais nacionais. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera o objecto dessa comunicação da Comissão relevante para efeitos do EEE. Com o objectivo de salvaguardar a igualdade de condições no domínio dos auxílios estatais e garantir uma aplicação homogénea das regras do EEE relativas aos auxílios estatais no conjunto do Espaço Económico Europeu, o Órgão de Fiscalização da EFTA completa, através do presente capítulo, as suas actuais orientações sobre a aplicação e interpretação dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE<sup>(2)</sup>. Tendo em conta os progressos registados na Comunidade em matéria de codificação das regras relativas aos auxílios estatais e as suas repercussões no direito dos Estados da EFTA, será necessária uma cooperação cada vez maior neste domínio entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e os tribunais nacionais.

9A.1. **Introdução**

- (1) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o último período do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, que é retomado pelo último período do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, tem efeito directo na ordem jurídica dos Estados Membros da CE<sup>(3)</sup>. Este período contém a denominada “cláusula de *standstill*”, que tem a seguinte redacção: “O Estado Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final”. A correcta aplicação desta cláusula é essencial para o controlo efectivo dos auxílios estatais. Tal como os regulamentos comunitários (que pela sua natureza e função no sistema de fontes do direito comunitário são directamente aplicáveis), esta cláusula deve ser aplicada pelos tribunais nacionais sem a intervenção de qualquer medida jurídica destinada a transpor o direito comunitário para o ordenamento jurídico nacional. Os tribunais nacionais da Comunidade têm poderes para aplicar o último período do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, dado o seu efeito directo.
- (2) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que esta situação é diferente relativamente ao direito do EEE no que diz respeito aos Estados da EFTA. Nestes Estados, a aplicação a nível interno do direito do EEE é regida pelos respectivos direitos constitucionais, sob reserva do Protocolo n.º 35 do Acordo EEE. Segundo este protocolo, os Estados da EFTA têm de assegurar, se necessário através de uma disposição legal distinta, que em caso de conflito entre as regras aplicadas no EEE e outras disposições legislativas, prevalecem as regras do EEE. De acordo com o Tribunal da EFTA, é inerente a tal disposição que os indivíduos e os operadores económicos, em caso de conflito entre as regras aplicadas no EEE e outras disposições nacionais, devem ter o direito de invocar e de reivindicar a nível nacional quaisquer direitos que possam decorrer das regras do EEE<sup>(4)</sup>, por fazerem parte ou terem sido integradas na ordem jurídica nacional, desde que tais direitos sejam incondicionais e suficientemente precisos<sup>(5)</sup>.
- (3) A aplicação correcta da “cláusula de *standstill*” no EEE pode exigir uma cooperação efectiva entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e os tribunais nacionais. O presente capítulo explica modo como o Órgão de Fiscalização da EFTA tenciona auxiliar os tribunais nacionais estabelecendo uma cooperação mais estreita para a aplicação e

<sup>(1)</sup> JO C 312 de 23.11.1995, p. 8.

<sup>(2)</sup> As orientações e este novo capítulo encontram-se disponíveis na página da Internet do Órgão de Fiscalização da EFTA ([www.ef-ta.int](http://www.ef-ta.int)).

<sup>(3)</sup> Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, processo 120/73, Lorenz/Alemanha, Col. 1973, p. 1471, fundamento 8.

<sup>(4)</sup> Ver igualmente, neste contexto, o preâmbulo do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, onde se esclarece que “o objectivo das partes contratantes no Acordo EEE, consiste em definir e manter, respeitando plenamente o princípio da independência dos tribunais, uma interpretação e aplicação uniformes do Acordo EEE e das disposições do direito comunitário transcritas de modo substancial nesse acordo, bem como em assegurar a igualdade de tratamento dos indivíduos e dos operadores económicos no que diz respeito às quatro liberdades e às condições de concorrência”. Além disso, no preâmbulo declara-se que “na aplicação dos Protocolos n.ºs 1 a 4 do presente acordo, devem ter-se devidamente em conta as práticas jurídicas e administrativas da Comissão das Comunidades Europeias anteriores à sua entrada em vigor”.

<sup>(5)</sup> Tribunal da EFTA, processo E-1/94, Ravintoloitsijain Liiton Kustannus Oy Restamark (1 de Janeiro de 1994 — 30 de Junho de 1995), fundamento 77 da Colectânea do Tribunal da EFTA.

interpretação dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE em casos concretos. Embora o Órgão de Fiscalização da EFTA nem sempre possa actuar prontamente para defender os interesses de terceiros em questões relacionadas com auxílios estatais, os tribunais nacionais podem estar em melhor posição para assegurar que as infracções à “cláusula de *standstill*” são apreciadas e corrigidas.

#### 9A.2. *Competências*

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA é responsável pela aplicação das disposições do Acordo EEE no que diz respeito aos auxílios estatais, bem como por assegurar a efectiva aplicação dessas disposições por parte dos Estados da EFTA. Por outro lado, os tribunais nacionais são responsáveis pela protecção dos direitos e pelo respeito das obrigações, normalmente a pedido de particulares. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve examinar todas as medidas de auxílio abrangidas pelo n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE a fim de apreciar a respectiva compatibilidade com o Acordo EEE. Os tribunais nacionais podem assegurar que os Estados da EFTA respeitam as suas obrigações processuais, de acordo com o direito processual nacional aplicável.
- (2) A “cláusula de *standstill*” estabelece que os Estados da EFTA não podem aplicar as medidas propostas até ao momento em que o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal dê origem a uma decisão final. Esta cláusula implica uma proibição geral de aplicar o auxílio antes de o Órgão de Fiscalização da EFTA ter tomado uma decisão, mesmo nos casos em que não é dado início a um procedimento formal.
- (3) A proibição de aplicação referida nesta cláusula é extensível a todos os auxílios concedidos sem notificação<sup>(6)</sup>; em caso de notificação tem efeitos durante a fase preliminar e, caso o Órgão de Fiscalização da EFTA dê início ao procedimento formal de investigação, até à decisão final.
- (4) É evidente que um tribunal terá de apreciar se as “medidas propostas” constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE antes de tomar uma decisão ao abrigo da “cláusula de *standstill*”. A noção de auxílio estatal deve ser interpretada de modo lato, a fim de abranger não apenas as subvenções, mas igualmente os privilégios fiscais e os investimentos realizados com fundos públicos em circunstâncias em que um investidor privado não o teria feito. O auxílio deve ter origem no “Estado”, que inclui todos os níveis, manifestações e emanações da autoridade pública. Deve favorecer certas empresas ou a produção de certos bens, servindo esta especificação para fazer a distinção entre os auxílios estatais a que se aplica o n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE e as medidas gerais não abrangidas por essa disposição. A título de exemplo, não são considerados auxílios estatais as medidas que não têm por objecto nem por efeito favorecer certas empresas ou a produção de certos bens ou que se aplicam a certas pessoas de acordo com critérios objectivos e independentemente da localização, do sector ou da empresa em que o beneficiário desenvolve a sua actividade.
- (5) Apenas o Órgão de Fiscalização da EFTA pode decidir se os auxílios estatais são “compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE”, isto é, se autoriza esses auxílios.
- (6) Na aplicação da “cláusula de *standstill*”, os tribunais nacionais podem obviamente solicitar ao Tribunal da EFTA, nos termos do artigo 34.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, pareceres consultivos sobre a interpretação do artigo 61.º do Acordo EEE. Os tribunais nacionais podem igualmente requerer a assistência do Órgão de Fiscalização da EFTA, solicitando-lhe “dados económicos e jurídicos”<sup>(7)</sup>.
- (7) O papel dos tribunais nacionais consiste em proteger os direitos dos particulares resultantes da proibição prevista na “cláusula de *standstill*”, que foi introduzida na ordem jurídica nacional dos Estados da EFTA<sup>(8)</sup>. O facto de o último período do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, que segundo o Órgão de Fiscalização da EFTA preenche os critérios implícitos do Protocolo n.º 35 do Acordo EEE de ser incondicional e suficientemente preciso, ter sido integrado na ordem jurídica nacional dos Estados da EFTA confere aos tribunais nacionais poderes suficientes para assegurar o respeito da “cláusula de *standstill*”. Um tribunal deve utilizar todos os meios e recursos adequados e aplicar todas as disposições relevantes do direito nacional para fazer respeitar a legislação nacional que aplica o último período do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal. Um tribunal nacional deve, na sua jurisdição, proteger os direitos que essa legislação confere aos particulares. Sempre que necessário e de acordo com as regras aplicá-

<sup>(6)</sup> Com excepção dos auxílios “existentes” que podem ser concedidos até ao momento em que o Órgão de Fiscalização da EFTA tome uma decisão no sentido da sua incompatibilidade com o Acordo EEE.

<sup>(7)</sup> Por analogia com o acórdão *Delimitis*, proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, processo C-234/89, *Delimitis/Henninger Bräu*, Col. 1991, p. I-935.

<sup>(8)</sup> A “cláusula de *standstill*” foi aplicada na Islândia pelo capítulo XI, artigo 46.º, da Lei da Concorrência (*The Law Gazette A*, n.º 8/1993, alterada pelas Leis n.ºs 24/1994, 83/1997 e 82/1998). Na Noruega, foi aplicada pelo n.º 2 dos regulamentos relativos à aplicação das disposições sobre auxílios estatais constantes do Acordo EEE (aprovados por Decreto Real, de 4 de Dezembro de 1992, nos termos da Lei n.º 117, de 27 de Novembro de 1992, relativa aos auxílios estatais; ver Acordo EEE, artigos 61.º e seguintes. Apresentados pelo Ministério da Indústria e Energia, alterados pelo Decreto Real de 31 de Março de 1995. Alterados pelo Decreto Real de 13 de Setembro de 1996). Dado que o *Listenstaine* tem um sistema monista, a “cláusula de *standstill*” foi integrada directamente na ordem jurídica deste país (*Liechtensteinisches Landesgesetzblatt*, Jahrgang 1995, n.º 72, de 28 de Abril de 1995).



veis de direito nacional e com a jurisprudência do Tribunal da EFTA e do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um tribunal pode adoptar medidas provisórias, ordenando por exemplo o congelamento ou o reembolso de montantes pagos ilegalmente e concedendo uma indemnização pelos prejuízos sofridos, nos casos em que essas soluções estão contempladas no direito nacional.

- (8) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que a aplicação simultânea do direito nacional em matéria de auxílios estatais é compatível com a aplicação das regras do EEE nesta matéria, desde que não afecte a eficácia e a uniformidade das regras do EEE em matéria de auxílios estatais e das medidas para as aplicar. O Acordo EEE prevê que qualquer conflito que possa surgir da aplicação simultânea do direito nacional e do direito do EEE em matéria de auxílios estatais deve ser resolvido de forma que prevaleça o direito do EEE. O objectivo deste princípio consiste em excluir quaisquer medidas nacionais que possam pôr em causa a plena eficácia das disposições do direito do EEE.

#### 9A.3. *Competências limitadas do Órgão de Fiscalização da EFTA*

- (1) A aplicação do direito do EEE relativo aos auxílios estatais por parte dos tribunais nacionais tem vantagens consideráveis para os particulares e para as empresas. O Órgão de Fiscalização da EFTA não pode atribuir indemnizações por prejuízos resultantes de uma infracção à legislação nacional que aplica o último período do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal. Só os tribunais nacionais são competentes para apreciar esses pedidos. Os tribunais nacionais podem normalmente adoptar medidas provisórias e determinar que se ponha imediatamente termo às infracções. Além disso, os tribunais podem decidir que o requerente que ganhou a acção seja reembolsado dos custos que suportou, o que não é possível num processo administrativo perante o Órgão de Fiscalização da EFTA.

#### 9A.4. *Aplicação do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal*

- (1) Os Estados da EFTA devem notificar ao Órgão de Fiscalização da EFTA todos os projectos de concessão de auxílios ou de alteração de auxílios já aprovados. Tal aplica-se igualmente aos auxílios susceptíveis de ser aprovados ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Acordo EEE, uma vez que o Órgão de Fiscalização da EFTA tem de verificar que se encontram preenchidas as condições exigidas. A única excepção à obrigação de notificação prende-se com os auxílios *de minimis*, por não afectarem significativamente as trocas comerciais entre as partes contratantes do Acordo EEE, não sendo deste modo abrangidos pelo n.º 1 do artigo 61.º<sup>(9)</sup>.
- (2) O Órgão de Fiscalização da EFTA recebe a notificação de regimes ou de programas gerais de auxílios, bem como de projectos de concessão de auxílios a empresas individuais. Quando um regime tiver sido autorizado pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, a concessão individual de auxílios ao abrigo desse regime não tem normalmente de ser notificada. No entanto, alguns códigos ou enquadramentos de auxílios destinados a sectores específicos ou a tipos específicos de auxílios prevêem a notificação de todos os casos de concessão de auxílios ou dos auxílios que excedam um certo montante. Por vezes as condições de autorização de um dado regime pelo Órgão de Fiscalização da EFTA exigem igualmente que sejam efectuadas notificações individuais. Os Estados da EFTA devem notificar os auxílios que pretendem conceder fora de um regime autorizado. É igualmente necessária a notificação das medidas projectadas susceptíveis de envolver a concessão de um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 61.º, nomeadamente os projectos de transferências de fundos públicos para empresas do sector público ou privado.
- (3) A primeira questão que os tribunais nacionais têm de apreciar no quadro de uma acção intentada ao abrigo da legislação nacional que aplica o último período do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal é se a medida constitui um auxílio novo ou já existente, na acepção do n.º 1 do artigo 61.º A segunda questão a ser tida em conta é se a medida foi notificada isoladamente ou no quadro de um regime e, em caso afirmativo, se o Órgão de Fiscalização da EFTA teve tempo suficiente para tomar uma decisão sobre o assunto.
- (4) No que se refere aos regimes de auxílios, considera-se como “tempo suficiente” um período de dois meses, após o qual o Estado da EFTA em questão pode aplicar a medida notificada depois de informação prévia do Órgão de Fiscalização da EFTA. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode reduzir voluntariamente este período para 30 dias úteis relativamente a processos específicos e para 20 dias úteis no quadro do procedimento “acelerado” e para os novos regimes de auxílios a favor de pequenas e médias empresas. Estes prazos começam a contar a partir do momento em que o Órgão de Fiscalização da EFTA considera suficientes as informações fornecidas pelo Estado da EFTA para lhe permitir tomar uma decisão.
- (5) Se o Órgão de Fiscalização da EFTA tiver decidido dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, a proibição de aplicação do auxílio decorre até ao momento em que o Órgão de Fiscalização da EFTA tenha tomado uma decisão favorável. Relativamente aos auxílios não notificados, não existe qualquer prazo para efeitos do processo decisório do Órgão de Fiscalização da EFTA, embora esse Órgão actue tão rapidamente quanto possível. Não podem ser concedidos auxílios antes de o Órgão de Fiscalização da EFTA ter tomado uma decisão final.

<sup>(9)</sup> Ver, neste contexto, o capítulo 12 das orientações relativas aos auxílios estatais no que diz respeito à regra *de minimis*.

- (6) Se o Órgão de Fiscalização da EFTA não tiver tomado uma decisão relativamente a um auxílio, os tribunais nacionais podem sempre recorrer, para a interpretação das disposições nacionais que aplicam o direito do EEE, à jurisprudência do Tribunal da EFTA, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, bem como às decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA e da Comissão. O Órgão de Fiscalização da EFTA publicou orientações<sup>(10)</sup> que podem ser úteis neste contexto.
- (7) Os tribunais nacionais devem assim poder decidir acerca da legalidade da medida em questão, por o Estado da EFTA não ter respeitado a exigência de notificação. Sempre que os tribunais nacionais tiverem dúvidas, poderão solicitar um parecer consultivo ao Tribunal da EFTA, de acordo com o artigo 34.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal<sup>(11)</sup>.
- (8) Quando os tribunais nacionais proferirem decisões em que se conclua que a "cláusula de *standstill*" não foi respeitada, devem declarar que a medida em questão infringe a legislação nacional que aplica o direito do EEE e tomar as medidas adequadas para proteger os direitos dos particulares e das empresas.

#### 9A.5. *Consequências das decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA*

- (1) Os tribunais nacionais encontram-se vinculados a uma decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA dirigida a um Estado da EFTA nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, sempre que o beneficiário do auxílio em causa conteste a validade da decisão de que foi informado por escrito pelo Estado da EFTA em questão e relativamente à qual não interpôs recurso de anulação nos prazos previstos no artigo 36.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal.

#### 9A.6. *Cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA*

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que os princípios mencionados anteriormente para a aplicação e interpretação das regras no domínio dos auxílios estatais por parte dos tribunais nacionais são complexas e, nalguns casos, insuficientemente elaborados para lhes permitir desempenhar as suas funções de modo adequado. Por conseguinte, os tribunais nacionais podem solicitar assistência ao Órgão de Fiscalização da EFTA.
- (2) O artigo 3.º do Acordo EEE, baseado no artigo 10.º (antigo artigo 5.º) do Tratado CE, impõe às partes contratantes a obrigação de tomar todas as medidas adequadas capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo EEE e de facilitar a cooperação no quadro deste acordo<sup>(12)</sup>.
- (3) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou que, nos termos do artigo 10.º do Tratado CE, a Comissão tem o dever de cooperação leal com as autoridades judiciais dos Estados-Membros da Comunidade, que estão incumbidas de velar pela aplicação e respeito do direito comunitário no ordenamento jurídico nacional<sup>(13)</sup>. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que se encontra sujeito a obrigações análogas de cooperação leal com os tribunais nacionais dos Estados da EFTA, por força do artigo 3.º do Acordo EEE e do artigo 2.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal. Além disso, considera que essa cooperação pode constituir um importante factor para assegurar uma aplicação efectiva e coerente das regras do EEE no domínio dos auxílios estatais. Por outro lado, a participação dos tribunais nacionais na aplicação do direito da concorrência no domínio dos auxílios estatais é necessária para dar efeito à "cláusula de *standstill*". O Acordo de Fiscalização e de Tribunal obriga o Órgão de Fiscalização da EFTA a seguir o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 antes de poder ordenar o reembolso de auxílios incompatíveis com o funcionamento do Acordo EEE. A aplicação das regras de notificação no domínio dos auxílios estatais constitui um elemento essencial de eventuais acções judiciais intentadas pelos particulares e pelas empresas.
- (4) Atendendo ao exposto, o Órgão de Fiscalização da EFTA propõe-se cooperar mais estreitamente com os tribunais nacionais do modo a seguir indicado.
- (5) O Órgão de Fiscalização da EFTA compromete-se a seguir uma política de abertura e transparência, dando às partes interessadas informações úteis quanto à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais. Para o efeito, continuará a publicar o maior número possível de informações relativas aos processos e à política no domínio

<sup>(10)</sup> Regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (designadas igualmente "Orientações dos auxílios estatais"), adoptadas e publicadas inicialmente em 19 de Janeiro de 1994. Publicadas no JO L 231 de 3.9.1994 e no seu suplemento EEE n.º 32 da mesma data; com a última redacção (22.ª) que lhe foi dada pela Decisão n.º 329/99/COL de 16 de Dezembro de 1999 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

<sup>(11)</sup> O Tribunal da EFTA formula normalmente pareceres consultivos num prazo de oito meses.

<sup>(12)</sup> Ver igualmente neste contexto, o artigo 2.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal, que estabelece que "os Estados da EFTA tomarão todas as medidas adequadas, gerais ou especiais, capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo. Abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente acordo".

<sup>(13)</sup> Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, processo C-2/88, Imm. Zwartveld, Col. 1990, fundamento 18; processo C-234/89, Delimitis/Henninger Bräu, Col. 1991, fundamento 53.

dos auxílios estatais. A jurisprudência do Tribunal da EFTA, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, os textos gerais relativos a auxílios estatais publicados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, as decisões tomadas por este Órgão ou pela Comissão, os relatórios anuais da Comissão sobre a política de concorrência e o boletim mensal da União Europeia podem igualmente auxiliar os tribunais nacionais no exame de processos concretos.

- (6) Se estas fontes não forem suficientes, os tribunais nacionais podem ainda, dentro dos limites do respectivo direito processual nacional, solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA informações de natureza processual que lhes permita determinar se um certo processo está pendente perante esse Órgão, se o processo foi objecto de notificação ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA deu oficialmente início a um processo ou tomou qualquer outra decisão.
- (7) Os tribunais nacionais podem igualmente consultar o Órgão de Fiscalização da EFTA sempre que a interpretação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE ou do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Fiscalização e de Tribunal suscitar dificuldades especiais. No que diz respeito ao n.º 1 do artigo 61.º, essas dificuldades podem relacionar-se, em particular, com a caracterização da medida como auxílio estatal, com a eventual distorção de concorrência que possa provocar e com o efeito sobre as trocas comerciais entre as partes contratantes. Por conseguinte, os tribunais nacionais podem consultar o Órgão de Fiscalização da EFTA quanto à sua prática habitual relativamente a estas questões. Podem obter informações do Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito a dados objectivos, estatísticas, estudos de mercado e análises económicas. Sempre que possível, o Órgão de Fiscalização da EFTA comunicará estes dados ou indicará a fonte onde podem ser obtidos.
- (8) Na sua resposta, o Órgão de Fiscalização da EFTA não se pronunciará sobre o fundo do processo nem sobre a compatibilidade da medida com o funcionamento do Acordo EEE. A resposta dada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA não será vinculativa para o tribunal que a solicitou. O Órgão de Fiscalização da EFTA tornará claro que o seu parecer não é definitivo e que o tribunal nacional mantém o direito de solicitar um parecer consultivo ao Tribunal da EFTA.
- (9) É do interesse de uma boa administração da justiça que o Órgão de Fiscalização da EFTA responda aos pedidos de informações de natureza jurídica ou factual o mais rapidamente possível. Contudo, o Órgão de Fiscalização da EFTA não pode responder a tais pedidos a menos que estejam reunidas várias condições: os dados necessários têm efectivamente de estar à sua disposição e só pode comunicar informações não confidenciais.
- (10) O artigo 14.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal estabelece que o Órgão de Fiscalização da EFTA não divulgue informações de natureza confidencial. Além disso, o dever de cooperação leal aplica-se igualmente às relações entre os tribunais e o Órgão de Fiscalização da EFTA, não afectando a posição das partes num litígio pendente perante esses tribunais. O Órgão de Fiscalização da EFTA está obrigado a respeitar a neutralidade e a objectividade da justiça. Por conseguinte, só responderá a pedidos de informações procedentes de um tribunal nacional, seja directamente ou por intermédio das partes a que o tribunal em questão tenha ordenado que soliciassem certas informações.

#### 9A.7. **Observações finais**

- (1) O presente capítulo é publicado a título de orientação e não limita de modo algum os direitos conferidos pelo direito do EEE aos Estados da EFTA, aos particulares e às empresas.
  - (2) O presente capítulo não prejudica qualquer interpretação do direito do EEE que possa ser dada pelo Tribunal da EFTA, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.»
-

**DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA****N.º 72/00/COL****de 5 de Abril de 2000****relativa à vigésima sexta alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais e que introduz novas directrizes para a taxa de juro de referência**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 61.º a 63.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização da EFTA e de um Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o artigo 24.º e o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 3,

Tendo consultado a Comissão Europeia,

Recordando as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais <sup>(3)</sup> adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o artigo 24.º do Acordo de Fiscalização e de Tribunal o Órgão de Fiscalização da EFTA zelará pelo cumprimento das disposições relativas aos auxílios estatais;

Considerando que, ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo de Fiscalização e Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptará comunicações e directrizes em matérias abrangidas pelo Acordo EEE sempre que seja expressamente estabelecido por este acordo, pelo Acordo de Fiscalização e de Tribunal ou sempre que o Órgão de Fiscalização da EFTA o considerar necessário;

Considerando que a Comissão Europeia adoptou uma comunicação relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização <sup>(5)</sup>;

Considerando que é necessário garantir uma aplicação uniforme das normas do EEE relativas aos auxílios estatais em todo o Espaço Económico Europeu;

Considerando que, em conformidade com o ponto II do título «GERAL» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA deve adoptar, após consulta da Comissão Europeia, actos que correspondam aos adoptados pela Comissão, a fim de manter a igualdade das condições de concorrência;

Recordando que o Órgão de Fiscalização da EFTA consultou os Estados da EFTA, por escrito, sobre a introdução de novas directrizes relativas ao método de fixação das taxas de referência e de actualização,

<sup>(1)</sup> Adiante denominado «Acordo EEE».

<sup>(2)</sup> Adiante denominado «Acordo de Fiscalização e de Tribunal».

<sup>(3)</sup> Adiante denominado «orientações relativas aos auxílios estatais».

<sup>(4)</sup> Inicialmente publicadas no JO L 231 de 3.9.1994 e no seu suplemento EEE n.º 32 na mesma data, com a última redacção que lhe foi dada (25.ª pela Decisão n.º 52/00/COL de 1 de Março de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> Publicada no JO C 273 de 9.9.1997, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais são alteradas mediante a introdução de um novo capítulo 33.2 (Taxa de juro de referência), nos termos do disposto no anexo I da presente decisão.
2. Os Estados da EFTA deverão ser informados por carta, acompanhada de uma cópia da presente decisão e do seu anexo I.
3. A Comissão Europeia deverá ser informada, em conformidade com a alínea d) do Protocolo n.º 27 do Acordo EEE, mediante cópia da presente decisão e do seu anexo I.
4. A presente decisão, incluindo o anexo I, será publicada na secção EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no seu suplemento EEE.
5. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2000.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*  
O Presidente  
Knut ALMESTAD

---

## ANEXO I

«33.2. Taxa de juro de referência<sup>(1)</sup>»

No âmbito do controlo dos auxílios estatais no EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA recorre a diferentes parâmetros entre os quais as taxas de referência e de actualização.

Estas taxas são utilizadas para avaliar o equivalente-subvenção de um auxílio pago em diversas fracções e para calcular o elemento de auxílio resultante dos regimes de empréstimos bonificados. Estas taxas são igualmente utilizadas no âmbito das regras *de minimis* e para o reembolso dos auxílios ilegais.

As taxas de referência devem reflectir o nível médio das taxas de juro em vigor, nos vários Estados da EFTA, partes no Acordo EEE, para os empréstimos a médio e longo prazo (5 a 1 anos) acompanhados das garantias normais

A partir de 1 de Abril de 2000, as taxas de referência passarão a ser fixadas da seguinte forma:

- a taxa indicativa é definida como a taxa de rendimento médio das obrigações do Tesouro a cinco anos, na moeda respectiva, acrescida de um prémio de base de 25 pontos,
- a taxa de referência deve ser igual à média das taxas indicativas registadas durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro precedentes,
- a taxa de referência será fixada (de 2001 em diante) com efeitos a partir de 1 de Janeiro,
- durante o ano, a taxa de referência será ajustada, desde que se verifique um desvio superior a 15% relativamente à média das taxas indicativas registadas nos últimos três meses para os quais se dispõe de dados.

Para além disso, deve referir-se que:

- a taxa de referência determinada deste modo é uma taxa mínima que pode ser aumentada em situações de risco especial (por exemplo, empresas em dificuldade ou ausência das garantias normalmente exigidas pelos bancos). Nestes casos, o prémio poderá atingir 400 pontos de base e mesmo um nível superior se nenhum banco privado tivesse aceite conceder o empréstimo em questão,
- o Órgão de Fiscalização da EFTA reserva-se a possibilidade de utilizar, se tal for necessário para o exame de certos casos, uma taxa de base mais curta (por exemplo, LIBOR a um ano) ou mais longa (por exemplo, as taxas das obrigações a 10 anos) do que o nível da taxa de remuneração das obrigações do Tesouro a cinco anos.

O Órgão de Fiscalização da EFTA publicará as taxas de referência na Internet no seguinte endereço: <http://www.efta.int/>.

---

<sup>(1)</sup> O presente capítulo corresponde em parte à comunicação da Comissão sobre o método de fixação das taxas de referência e de actualização (JO C 273 de 9.9.1997, p. 3).

**DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA****N.º 78/00/COL****de 12 de Abril de 2000**

**que revê as orientações de aplicação das disposições do EEE em matéria de auxílios estatais às garantias estatais e às garantias concedidas a empresas públicas do sector transformador e relativa à vigésima sétima alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup> e, nomeadamente os seus artigos 61.º a 63.º;

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o artigo 24.º e o artigo 1.º do seu Protocolo n.º 3,

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, o Órgão de Fiscalização tomará as medidas adequadas para a aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais;

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, o Órgão de Fiscalização da EFTA elaborará notas informativas ou linhas directrizes nas matérias abrangidas pelo Acordo EEE, se esse acordo ou o Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça o previrem expressamente ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA o entender necessário;

Recordando as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais <sup>(3)</sup> adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA <sup>(4)</sup>, nomeadamente as disposições do capítulo 17 (auxílios estatais sob forma de garantias) e o ponto 7.2. do capítulo 20 (garantias concedidas a empresas públicas do sector transformador);

Considerando que, em 24 de Novembro de 1999, a Comissão Europeia dirigiu aos Estados-Membros uma comunicação relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 71 de 11.3.2000, p. 14);

Considerando que esta comunicação é igualmente relevante para o Espaço Económico Europeu;

Considerando que é necessário assegurar a aplicação uniforme das regras do EEE em matéria de auxílios estatais em todo o Espaço Económico Europeu;

Considerando que, de acordo com o ponto II do título «GERAL» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA, após consulta da Comissão das CE, adoptará actos correspondentes aos adoptados pela Comissão, de modo a manter condições iguais de concorrência;

Após consulta da Comissão Europeia;

Recordando que, numa reunião multilateral, o Órgão de Fiscalização da EFTA consultou os Estados da EFTA sobre esta matéria,

<sup>(1)</sup> A seguir denominado «Acordo EEE».

<sup>(2)</sup> A seguir denominado «Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça».

<sup>(3)</sup> A seguir denominadas «orientações relativas aos auxílios estatais».

<sup>(4)</sup> Publicadas pela primeira vez no JO L 231 de 3.9.1994 e no seu suplemento EEE n.º 32, na mesma data, com a última redacção (26.<sup>a</sup>) que lhe foi dada pela Decisão n.º 72/00/COL de 5 de Abril de 2000 (ver página 26 do presente Jornal Oficial).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As orientações relativas aos auxílios estatais serão alteradas do seguinte modo: o actual capítulo 17 e o ponto 20.7.2 (1) do capítulo 20 serão substituídos por um novo capítulo 17 sobre garantias estatais, constante do anexo I da presente decisão.
2. A presente decisão, incluindo o anexo I, será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
3. Os Estados da EFTA devem ser informados da presente decisão mediante envio de uma cópia da mesma, a qual deve incluir o anexo I.
4. A Comissão Europeia é informada, nos termos da alínea d) do Protocolo n.º 27 do Acordo EEE, mediante envio de copia da decisão, a qual deve incluir o anexo I.
5. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 2000.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*

*O Presidente*

Knut ALMESTAD

---



## ANEXO I

«17. GARANTIAS ESTATAIS <sup>(1)</sup>17.1. **Introdução**

- (1) O presente capítulo enuncia a abordagem do Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito aos auxílios estatais concedidos sob forma de garantias. As garantias estão normalmente associadas a um empréstimo ou a outra obrigação financeira de um mutuário face a um mutuante. No entanto, este capítulo abrange todas as formas de garantias, independentemente da sua base jurídica e da transacção em causa. As garantias podem ser concedidas sob a forma de garantias particulares ou no âmbito de regimes de garantias. Na eventualidade de existência de auxílio, este reverte, na maior parte dos casos, em benefício do mutuário. No entanto, em determinadas circunstâncias, pode igualmente verificar-se um auxílio a favor do mutuante.
- (2) O presente capítulo é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 125.º do Acordo EEE e, conseqüentemente, das regras dos Estados da EFTA relativas ao regime de propriedade. O Órgão de Fiscalização da EFTA é neutro quanto à propriedade pública ou privada. A presente comunicação não é aplicável às garantias ao crédito de exportação.
- (3) Em 1994, o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptou orientações relativas aos auxílios estatais <sup>(2)</sup> segundo as quais o Órgão de Fiscalização da EFTA consideraria que todas as garantias concedidas pelos Estados, directamente ou através de instituições financeiras, seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. De acordo com estas orientações, o Órgão de Fiscalização da EFTA deve ser notificado de quaisquer planos para estabelecer regimes de garantias ou conceder garantias fora de um regime estabelecido. As orientações adoptadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em 1994 sobre a aplicação das disposições relativas aos auxílios estatais às empresas públicas do sector transformador <sup>(3)</sup> também abordavam a questão das garantias.
- (4) A experiência entretanto adquirida parece apontar para a necessidade de uma revisão da política do Órgão de Fiscalização da EFTA nesta área. Este capítulo substitui o anterior capítulo 17 sobre garantias estatais e o ponto 20.7.2.(1) do capítulo 20. O seu objectivo é fornecer aos Estados da EFTA explicações mais pormenorizadas sobre os princípios em que o Órgão de Fiscalização da EFTA baseará a sua interpretação dos artigos 61.º e 62.º, do Acordo EEE, assim como do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e a sua aplicação às garantias estatais. Deste modo, o Órgão de Fiscalização da EFTA pretende tornar a sua política neste domínio o mais transparente possível, garantindo assim a previsibilidade das suas decisões e a igualdade de tratamento.

17.2. **Aplicabilidade no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE**17.2.1. **Auxílio ao mutuário**

- (1) Normalmente, o beneficiário do auxílio é o mutuário. A garantia estatal permite que o mutuário obtenha para o seu empréstimo melhores condições financeiras do que as normalmente disponíveis nos mercados financeiros. Regra geral, se beneficiar de uma garantia estatal, o mutuário pode obter taxas mais baixas e/ou fornecer menos garantias. Nalguns casos, o mutuário não poderia, sem uma garantia estatal, encontrar uma instituição financeira disposta a conceder um empréstimo, quaisquer que fossem as condições. As garantias estatais podem assim facilitar a criação de novas empresas e permitir a determinadas empresas mobilizar capitais por forma a prosseguirem novas actividades ou, simplesmente, a manterem-se em actividade, em vez de serem eliminadas ou reestruturadas, criando deste modo distorções da concorrência. Desta forma, as garantias estatais são normalmente abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, caso o comércio entre as partes contratantes seja afectado e se não for pago qualquer prémio em condições de mercado.
- (2) A vantagem proporcionada por uma garantia estatal reside no facto de o risco associado à garantia ser assumido pelo Estado. Esta assunção do risco por parte do Estado deveria normalmente ser remunerada através de um prémio adequado. Quando o Estado renuncia ao pagamento do prémio, existe simultaneamente um benefício para a empresa e uma utilização de recursos do Estado. Deste modo, mesmo que o Estado não tenha de efectuar qualquer pagamento ao abrigo da garantia, pode existir, não obstante, um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. O auxílio é concedido aquando da atribuição da garantia, e não

<sup>(1)</sup> Este capítulo corresponde à comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 71 de 11.3.2000, p. 14).

<sup>(2)</sup> Capítulo 17 das orientações. O capítulo 17 correspondia às seguintes cartas da Comissão aos Estados-Membros: SG(89) D/4328 de 5 de Abril de 1989 e SG(89) D/12772 de 12 de Outubro de 1989 (pontos 11 e 12 do anexo XV do Acordo EEE).

<sup>(3)</sup> Capítulo 20 das orientações. As garantias são abordadas na sua secção 20.7.2.

aquando da execução da garantia ou aquando da realização de pagamentos ao abrigo da garantia. O facto de a garantia constituir ou não um auxílio estatal e, em caso afirmativo, a determinação do montante desse auxílio, deverão ser apreciados no momento em que a garantia é concedida.

- (3) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera igualmente como auxílio sob forma de garantia as condições de financiamento mais favoráveis obtidas por empresas cujo estatuto jurídico exclui a possibilidade de falência ou insolvência ou que preveja expressamente uma garantia estatal ou a cobertura de prejuízos pelo Estado. O mesmo sucede com a aquisição, por parte do Estado, de uma participação numa empresa, caso seja aceite uma responsabilidade ilimitada em vez da responsabilidade limitada normal<sup>(4)</sup>.
- (4) O n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE abrange os auxílios concedidos pelos Estados da EFTA ou através dos recursos públicos. Por conseguinte, tal como sucede com outras formas de auxílio potencial, as garantias concedidas directamente pelo Estado, ou seja, pelas autoridades centrais, regionais ou locais, bem como as garantias concedidas por empresas sujeitas à influência determinante das autoridades públicas são susceptíveis de constituírem auxílios estatais.

#### 17.2.2. Auxílio ao mutuante

- (1) Apesar de, normalmente, o beneficiário do auxílio ser o mutuário, não é de excluir que, sob determinadas circunstâncias, o mutuante beneficie igualmente da concessão de auxílio. Nestas instâncias, o Órgão de Fiscalização da EFTA não deixará de investigar a questão de forma consequente.
- (2) Em especial, por exemplo, se for concedida uma garantia *ex post* no que se refere ao empréstimo ou a outra obrigação financeira já assumida sem que as condições do referido empréstimo ou obrigação financeira sejam adaptadas ou caso se recorra a um empréstimo garantido para reembolsar um outro empréstimo, não garantido, à mesma instituição de crédito, poderá também existir um auxílio ao mutuante, na medida em que se reforça a segurança dos empréstimos. Estes auxílios são susceptíveis de favorecer o mutuante e de distorcer a concorrência, sendo normalmente abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, caso o comércio entre as partes contratantes seja afectado.

#### 17.3. Montante do auxílio

- (1) No caso de uma garantia estatal particular, o elemento de auxílio deve ser apreciado com base em informações pormenorizadas sobre a garantia e o empréstimo (ou outra obrigação financeira). Os factores relevantes incluem, nomeadamente, a duração e o montante da garantia e do empréstimo, o risco de incumprimento pelo mutuário, o preço que o mutuário pagou pela garantia, a natureza de qualquer outro tipo de garantia prestada, a forma e o momento em que o Estado poderá ser chamado a pagar a dívida e os meios a utilizar pelo Estado para recuperar montantes devidos pelo mutuário, uma vez executada a garantia (por exemplo, declaração de falência).
- (2) O equivalente de subvenção pecuniário de uma garantia de empréstimo num determinado ano pode ser:
  - calculado de forma idêntica ao equivalente de subvenção de um empréstimo em condições favoráveis, sendo a bonificação dos juros correspondente à diferença entre a taxa de mercado e a taxa obtida em virtude da garantia estatal, após dedução dos eventuais prémios pagos, ou
  - considerando como a diferença entre a) o montante garantido em dívida, multiplicado pelo factor de risco (probabilidade de incumprimento), e b) os eventuais prémios pagos, ou seja: (montante garantido × risco) – prémio, ou
  - calculado com base em qualquer outro método geralmente aceite e passível de ser justificado em termos objectivos.

O primeiro método deve, em princípio, constituir a forma normalizada de cálculo para as garantias particulares e o segundo para os regimes de garantia.

O factor de risco deve reflectir os antecedentes de incumprimento relativamente a empréstimos concedidos em circunstâncias semelhantes (sector, dimensão da empresa, nível e actividade económica geral). Os equivalentes de subvenção anuais deverão ser actualizados com base na taxa de referência e subsequentemente adicionados por forma a obter o equivalente de subvenção total.

- (3) Sempre que, aquando da concessão do empréstimo, existirem fortes probabilidades de incumprimento por parte do mutuário devido, por exemplo, à sua difícil situação financeira, o valor da garantia poderá atingir o montante por ela efectivamente coberto.

<sup>(4)</sup> Ver capítulo 20 das orientações, pontos 20.7.2.(2) e 20.7.2.(3).

- (4) Se uma obrigação financeira for coberta na íntegra por uma garantia estatal, o mutuante terá um interesse limitado em avaliar, garantir e minimizar correctamente o risco decorrente dessa operação de empréstimo e, nomeadamente, em avaliar de forma adequada a fiabilidade creditícia do mutuário. Além disso, esta apreciação do risco pode nem sempre ser efectuada pelo emissor da garantia por falta de meios. Esta falta de interesse em minimizar o risco de não reembolso do empréstimo pode encorajar os mutuantes a concederem empréstimos com um risco comercial superior ao normal, aumentando assim o montante das garantias de alto risco na carteira do Estado.
- (5) O Órgão de Fiscalização da EFTA propõe uma percentagem de pelo menos 20% não coberta por uma garantia estatal como um limite adequado para incentivar o mutuante<sup>(5)</sup> a avaliar correctamente a fiabilidade creditícia do mutuário, a garantir de forma adequada os seus empréstimos e a minimizar o risco associado à transacção<sup>(6)</sup>. O Órgão de Fiscalização da EFTA examinará geralmente de forma crítica as garantias que abrangem a totalidade (ou a quase totalidade) de uma transacção financeira.
- (6) No caso dos regimes de garantias estatais, as características específicas dos casos individuais podem não ser conhecidas na altura em que o regime é avaliado. Nestas circunstâncias, o elemento de auxílio deve ser apreciado com base nas disposições do regime relativas, entre outros, ao montante máximo e à duração dos empréstimos, à categorias de empresas e tipo de projectos elegíveis, à garantia exigida aos mutuários, aos prémios a pagar e às taxas de juro por eles obtidas.

#### 17.4. *Condições que excluem a existência*

- (1) Uma garantia particular ou um regime de garantia assumido pelo Estado não será abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE perante a inexistência de qualquer auxílio que favoreça determinadas empresas ou a produção de determinados bens. Em tais casos, não é necessária a notificação pelo Estado da EFTA. De igual modo, uma garantia não constitui um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE sempre que a medida não afectar o comércio entre as partes contratantes.
- (2) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que uma garantia estatal particular não constitui um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE quando estão preenchidas todas as condições que se seguem:
- a) O mutuário tem uma situação financeira sólida;
  - b) O mutuário poderia, em princípio, obter um empréstimo em condições de mercado nos mercados financeiros sem qualquer intervenção do Estado;
  - c) A garantia está associada a uma transacção financeira específica, é concedida relativamente a um montante máximo fixo, não cobre mais de 80% do montante de empréstimo em dívida ou de outra obrigação financeira (à excepção de obrigações e instrumentos análogos) e tem um termo;
  - d) O mutuário paga o preço do mercado pela garantia (o que reflecte, nomeadamente, o montante e a duração da garantia, as garantias prestadas pelo mutuário, a sua situação financeira, o sector de actividade e respectivas perspectivas, as taxas de incumprimento e outras condições económicas).
- (3) O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que um regime de garantia estatal não constitui um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE quando estão preenchidas todas as condições que se seguem:
- a) O regime não permite que sejam concedidas garantias a mutuários que não possuam uma situação financeira sólida;
  - b) O mutuário poderia, em princípio, obter um empréstimo em condições de mercado nos mercados financeiros sem qualquer intervenção do Estado;
  - c) As garantias estão ligadas a uma transacção financeira específica, são concedidas relativamente a um montante máximo fixo, não cobrem mais de 80% do montante em dívida de cada empréstimo (à excepção de obrigações e instrumentos análogos) e têm um termo;

<sup>(5)</sup> Tal baseia-se na premissa de que a empresa fornece ao Estado as mesmas garantias que à instituição de crédito.

<sup>(6)</sup> As respostas a um questionário sobre as garantias estatais nos Estados da EFTA revelam que este princípio só é aplicado parcialmente. A maioria das garantias abrangem o montante total da operação financeira subjacente e libertam assim a instituição mutuante da necessidade de avaliar correctamente a fiabilidade creditícia do beneficiário no seu próprio interesse.

- d) As condições do regime baseiam-se numa avaliação realista do risco de forma a que os prémios pagos pelas empresas beneficiárias assegurem, com grandes probabilidades, o autofinanciamento do regime;
  - e) O regime prevê as condições em que serão concedidas as garantias futuras e o financiamento global do regime que será revisto pelo menos uma vez por ano;
  - f) Os prémios cobrem tanto os riscos relacionados com a concessão da garantia como os custos administrativos do regime incluindo, quando o Estado fornece o capital inicial para o arranque do regime, um rendimento adequado desse capital.
- (4) A não observância de qualquer das condições estabelecidas no pontos 17.4.(2) e 17.4.(3) não significa que uma garantia ou um regime de garantia seja automaticamente considerado um auxílio estatal. Se existirem dúvidas relativamente ao facto de a garantia ou o regime previsto constituírem um auxílio estatal, este deve ser notificado.
- (5) Poderão existir circunstâncias em que se projecte a utilização de garantias estatais para permitir que as empresas e, nomeadamente, as pequenas e médias empresas (PME), obtenham empréstimos que o mercado não concederia. As empresas poderão estar numa fase de arranque, numa fase de rápida expansão ou ser de reduzidas dimensões e, conseqüentemente, não estarem em condições de fornecer as cauções necessárias para obter um empréstimo ou uma garantia. Poderão inserir-se na categoria de empresas de alto risco (prevendo-se que passem a uma situação de rendibilidade apenas a longo prazo e/ou que tenham uma taxa de insucesso particularmente elevada). Tal poderá ser o caso, por exemplo, de projectos associados a produtos ou processos novos ou inovadores. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que estas circunstâncias não excluem normalmente as garantias estatais do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. As garantias estatais concedidas nestas circunstâncias deverão, conseqüentemente, ser notificadas ao Órgão de Fiscalização da EFTA atempadamente, da mesma forma que as garantias estatais concedidas noutras circunstâncias.

#### 17.5. **Compatibilidade dos auxílios estatais sob forma de garantias com o Acordo EEE**

- (1) As garantias estatais abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE deverão ser apreciadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA com o objectivo de determinar se são ou não compatíveis com o mercado comum. Previamente à realização desta apreciação em matéria de compatibilidade, deve ser identificado o beneficiário do auxílio. Tal como referido na secção 17.2, a situação pode referir-se ao mutuário, ao mutuante ou a ambos.
- (2) Na maior parte dos casos, a garantia contém um elemento de auxílio a favor do mutuante (na secção 17.2.1). O facto do referido auxílio ser ou não compatível com o Acordo EEE será examinado pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com as mesmas regras às aplicáveis a outras medidas de auxílio que assumam outras formas. Os critérios específicos para a apreciação de compatibilidade constam das orientações relativas aos auxílios horizontais, regionais e sectoriais. A análise tomará em consideração, nomeadamente, a intensidade do auxílio, as características dos beneficiários e os objectivos prosseguidos.
- (3) O Órgão de Fiscalização da EFTA só aceitará as garantias se a respectiva execução estiver subordinada por via contratual a condições específicas que poderão incluir a declaração obrigatória de falência da empresa beneficiária ou um outro procedimento análogo. Estas condições deverão ser acordadas aquando da análise inicial do Órgão de Fiscalização da EFTA do projecto de garantia no âmbito dos procedimentos normais previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, na fase de concessão. Caso se verifique que um Estado da EFTA pretende executar a garantia sob condições diferentes das inicialmente acordadas na fase de concessão, o Órgão de Fiscalização da EFTA considerará nessa altura a execução da garantia como conducente à criação de um novo auxílio que deve ser notificado nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.
- (4) Se a garantia contiver um elemento de auxílio a favor do mutuante (secção 17.2.2), deve ser chamada a atenção para o facto de que este auxílio poderá, em princípio, constituir um auxílio ao funcionamento.

#### 17.6. **Consequências da infracção ao n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça**

- (1) Sempre que os Estados da EFTA não respeitarem a obrigação de notificação prévia e a cláusula suspensiva consignadas no n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, o elemento de auxílio inerente à garantia deve ser considerado ilegal em conformidade com o capítulo 6 das orientações. No que se refere às consequências da infracção ao terceiro trecho do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, cabe estabelecer uma distinção entre situações diferentes. Será em seguida examinada a situação do beneficiário do auxílio e a de mutuantes que não sejam dele beneficiários.

- (2) Em primeiro lugar, aquando da concessão de um auxílio ilegal, os beneficiários do auxílio contido numa garantia assumem um risco. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode adoptar medidas provisórias em conformidade com o capítulo 6, secção 6.2.1. das orientações, na pendência do resultado da análise da compatibilidade do auxílio. Se, após esta análise, o Órgão de Fiscalização da EFTA concluir que o auxílio estatal é incompatível com o funcionamento do Acordo EEE, ordenará a sua recuperação junto do beneficiário em conformidade com o capítulo 6, secção 6.2.3 das orientações, mesmo se tal implicar a declaração de falência da empresa.
- (3) Além disso, os beneficiários do auxílio também incorrem num risco a nível nacional, uma vez que os tribunais nacionais têm a obrigação de salvaguardar os direitos dos particulares decorrentes da proibição estabelecida na cláusula de "standstill" da última frase do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, que foi consequentemente transposto para o direito nacional dos Estados da EFTA. O facto da última frase do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, ter sido integrada no direito nacional dos Estados da EFTA, confere aos tribunais nacionais os poderes suficientes para assegurarem o cumprimento da cláusula de "standstill" (7). Os tribunais nacionais dos Estados da EFTA devem extrair as devidas conclusões quanto à ilegalidade do auxílio estatal concedido em violação das regras processuais consignadas no Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça. Se um tribunal nacional receber um requerimento no sentido de ordenar a recuperação de um auxílio ilegal, o tribunal deverá normalmente deferir esse pedido (8).
- (4) Em segundo lugar, as garantias divergem de outras medidas estatais como, por exemplo, as subvenções ou as isenções fiscais na medida em que, no caso de uma garantia, o Estado estabelece igualmente uma relação jurídica com o mutuante. Por conseguinte, deve examinar-se se o facto de um auxílio estatal ter sido concedido ilegalmente produz igualmente consequências para terceiros. No caso de garantias estatais relativas a empréstimos, tal prende-se sobretudo com as instituições financeiras mutuantes. No caso de garantias relativas a títulos emitidos para o financiamento de empresas, tal prende-se com as instituições financeiras envolvidas na emissão dos títulos.
- (5) A questão de saber se a ilegalidade do auxílio afecta as relações jurídicas entre o Estado e terceiros constitui uma questão a examinar ao abrigo do direito nacional. Os tribunais nacionais poderão ter de examinar se o direito nacional impede a execução dos contratos de garantia e, nessa apreciação, o Órgão de Fiscalização da EFTA considera que devem ter em conta a infracção ao direito do EEE. Por conseguinte, os mutuantes podem ter interesse em verificar, de forma sistemática e a título de precaução, a observância das regras do EEE em matéria de auxílios estatais, aquando da concessão de quaisquer garantias. O Estado da EFTA deve estar em condições de fornecer o número do processo emitido pelo Órgão de Fiscalização da EFTA relativo a um processo particular ou a um regime e, eventualmente, uma cópia não confidencial da decisão do Órgão de Fiscalização, juntamente com a referência relevante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e do respectivo suplemento EEE. Por seu turno, o Órgão de Fiscalização da EFTA envidará todos os esforços possíveis no sentido de divulgar de forma transparente as informações sobre os processos e os regimes por ele aprovados.

#### 17.7. **Relatórios a apresentar ao Órgão de Fiscalização da EFTA pelos Estados da EFTA**

- (1) Uma vez que poderão ocorrer novas evoluções nos mercados financeiros e que o valor das garantias estatais é de difícil avaliação, assume particular importância uma avaliação regular, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do Acordo EEE, dos regimes de garantias estatais aprovados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA. Para além dos dados normais relativos às despesas, os relatórios a apresentar anualmente ao Órgão de Fiscalização da EFTA (tanto sobre os regimes de garantia como sobre as garantias particulares) deverão fornecer dados sobre o montante total das garantias estatais existentes, o montante total pago no ano anterior pelo Estado aos devedores em falta (líquido de quaisquer fundos recuperados) e os prémios pagos pelos mutuários relativamente às garantias estatais no mesmo ano. Esta informação contribuirá para o cálculo da taxa de incumprimento e será utilizada para reavaliar o valor das garantias futuras e, se necessário, o prémio a pagar pelos novos mutuários.
- (2) O Órgão de Fiscalização da EFTA não tenciona utilizar as informações fornecidas nos relatórios acima referidos, que não conhecia ou que não podia prever aquando da tomada de decisões anteriores, para rever as suas conclusões iniciais relativamente à existência ou à dimensão do auxílio incluído nos regimes de garantias estatais. Contudo, o Órgão de Fiscalização poderá utilizar tais informações para propor medidas adequadas a um Estado da EFTA nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, por forma a alterar os regimes de garantias estatais existentes..

(7) Neste contexto, ver igualmente o capítulo 9A das orientações (cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais).

(8) Ver processo C-39/94, Syndicat Français de l'Express International (SFEI) e outros contra La Poste e outros, Colectânea 1996, p. I-3547.

**RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA****N.º 67/00/COL****de 24 de Março de 2000**

**relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2000 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo EEE e, em especial, o seu artigo 109.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal e, em especial, o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no ponto 38 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE relativo à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais [Directiva 86/362/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>] e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o acto referido no ponto 54 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE relativo à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (Directiva 90/642/CEE do Conselho) <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando que o n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 86/362 e o n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 90/642 incumbem o Órgão de Fiscalização da EFTA da apresentação anual ao Comité dos Géneros Alimentícios, antes de 31 de Dezembro, de uma recomendação aos Estados da EFTA relativa a um programa de fiscalização coordenada destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados no anexo II das referidas directivas;

Considerando que o Órgão de Fiscalização da EFTA deve recomendar anualmente um programa de fiscalização; que a experiência adquirida pela Comissão e pelos Estados-Membros no que respeita à instituição e execução dos programas anuais de fiscalização coordenada anteriores, e à elaboração dos respectivos relatórios, parece indicar que os programas plurianuais são mais eficazes e práticos; que se afigura conveniente estabelecer o âmbito dos futuros programas na presente recomendação;

Considerando que o Órgão de Fiscalização da EFTA deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas pela via alimentar, como prevêem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º da Directiva 86/362 e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 90/642; que, para facilitar o estudo de viabilidade das referidas estimativas, é necessário dispor de dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes dos regimes alimentares europeus; que, tendo em vista os recursos disponíveis, a nível nacional, para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados da EFTA só têm condições para analisar amostras de 4 a 5 produtos por ano no âmbito de um programa de fiscalização coordenada; que cada pesticida deve, normalmente, ser fiscalizado em 20 produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos quinquenais;

Considerando que os resíduos cuja fiscalização é recomendada em 2000 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas acefato, grupo do benomil, clorpirifos, iprodiona e metamidofos — compostos identificados como grupo A no anexo I e já objecto de fiscalização entre 1996 e 1999 — serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar;

<sup>(1)</sup> A seguir denominada «Directiva 86/362».

<sup>(2)</sup> A seguir denominada «Directiva 90/642».

Considerando que os resíduos cuja fiscalização é recomendada em 2000 e 2001 permitirão analisar a viabilidade de utilização dos dados relativos aos pesticidas diazinão, metalaxil, metidatião, tiabendazol e triazofos — compostos identificados como grupo B no anexo I e já objecto de uma fiscalização entre 1997 e 1999 — serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar;

Considerando que os resíduos cuja fiscalização é recomendada em 2000, 2001 e 2002 permitirão analisar a viabilidade de utilização dos dados relativos aos pesticidas clopirifos-metilo, deltametrina, endossulfão, imazalil, lambda-cialotrina, grupo do manebe, mecarbame, permetrina, pirimifos-metilo e vinclozolina — compostos identificados como grupo C no anexo I e já objecto de uma fiscalização em 1998 e 1999 — serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar;

Considerando que é necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher durante a acção coordenada em apreço; que a Comissão do *Codex Alimentarius*<sup>(3)</sup> definiu um tratamento estatístico com as características requeridas; que, com base numa distribuição binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se se considerar que 1% dos produtos de origem vegetal contém teores de resíduos acima do limite de detecção, o exame de um número total de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99%, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de detecção; que o número total de amostras a colher por cada Estado-Membro deve ser proporcional à sua população e ao número de consumidores, com um mínimo de 12 amostras por produto por ano;

Considerando que o projecto de directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas, publicado como anexo II<sup>(4)</sup>, da recomendação em matéria de fiscalização para 1999, foi discutido pelos peritos dos Estados-Membros em Oeiras, Portugal, em 15 e 16 de Setembro de 1997 e discutido e tido em conta no subgrupo «Resíduos de pesticidas» do grupo de trabalho «Fitossanidade» em 20 e 21 de Novembro de 1997; que foi acordado que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a revisão à luz da experiência assim adquirida;

Considerando que o n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642 estatui que, ao enviarem ao Órgão de Fiscalização da EFTA informações relativas à execução dos programas de fiscalização nacionais respectivos no ano anterior, os Estados da EFTA devem especificar os critérios que presidiram à elaboração dos mesmos; que as referidas informações incluem os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites significativos aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites; que devem ser fornecidos elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análises nos termos do acto referido no ponto 54n do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE relativo a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (Directiva 93/99/CE do Conselho)<sup>(5)</sup>;

Considerando que as informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, armazenagem e transmissão por meios electrónicos/informáticos; que a Comissão desenvolveu determinados modelos, que fornecerá aos Estados-Membros na forma de disquete; que os Estados da EFTA podem utilizar o mesmo formato; que os Estados da EFTA poderão, portanto, enviar os seus relatórios ao Órgão de Fiscalização da EFTA em formato normalizado; que o aperfeiçoamento desses modelos normalizados se processará mais eficazmente com base em directrizes definidas;

Considerando que o Listenstaine cumprirá as disposições dos actos referidos no capítulo XII do anexo II do Acordo EEE até 1 de Janeiro de 2000; e que o Listenstaine está, portanto, abrangido pela presente recomendação para 2000,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega:

1. Que procedam à colheita de amostras de produtos e à pesquisa de resíduos de pesticidas relativamente às combinações produto/resíduo constantes do anexo I, com base no número de 12 amostras de cada

<sup>(3)</sup> *Codex Alimentarius*, Pesticide Residues in Foodstuffs, Rome 1994, ISBN 92-5-203271-1; Vol. 2, p. 372.

<sup>(4)</sup> Órgão de Fiscalização da EFTA, Doc. N.º: 99-899-D.

<sup>(5)</sup> A seguir denominada «Directiva 93/99».

produto, de modo a reflectir, se for caso disso, as quotas nacional, do EEE e de países terceiros no mercado do Estados da EFTA; um dos produtos será objecto da análise individual dos componentes da amostra composta relativamente a pelo menos um pesticida ao qual estejam associados riscos de carácter agudo; serão colhidas duas amostras de um número apropriado de componentes, de preferência da produção de um único produtor; se o pesticida for detectado, em teores mensuráveis, na primeira amostra composta proceder-se-á à análise individual dos componentes da segunda amostra; em 2000, este procedimento será designadamente aplicado à combinação pepinos/metamidofos e/ou peras/cloromequato.

2. Que, até 31 de Agosto de 2001, comuniquem os resultados correspondentes à parte da acção específica definida para 2000 no anexo I, complementados pelos métodos de análise utilizados e pelos limites significativos atingidos, de acordo com os procedimentos de garantia de qualidade descritos no anexo II da recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA para 1999, e no formato estabelecido no anexo III dessa recomendação.
3. Que, até 31 de Agosto de 2000, enviem ao Órgão de Fiscalização da EFTA e aos Estados EEE/EFTA todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362 e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642, relativas à acção de fiscalização de 1999, para comprovar, pelo menos por amostragem, o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:
  - 3.1. — os resultados dos programas nacionais respectivos no referente aos pesticidas constantes do anexo II das Directivas 86/362 e 90/642, face aos teores harmonizados ou, caso estes ainda não tenham sido fixados ao nível comunitário, face aos teores nacionais em vigor;
  - 3.2. — elementos sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos laboratórios respectivos, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;
  - 3.3. — elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análise nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99 (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação).
4. A presente recomendação é dirigida à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*  
*Membro do Colégio*  
Hannes HAFSTEIN



## ANEXO I

**Combinações pesticida/produto a fiscalizar durante a acção específica referida no ponto 1 da presente recomendação**

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos <sup>(1)</sup>			
	2000	2001	2002	2003
<b>Grupo A</b>				
Acefato	(a)			
Grupo do benomil	(a)			
Clorpirifos	(a)			
Iprodiona	(a)			
Metamidofos	(a)			
<b>Grupo B</b>				
Diazinão	(a)	(b)		
Metalaxil	(a)	(b)		
Metidatião	(a)	(b)		
Tiabendazol	(a)	(b)		
Triazofos	(a)	(b)		
<b>Grupo C</b>				
Clorpirifos-metilo	(a)	(b)	(c)	
Deltametrina	(a)	(b)	(c)	
Endossulfão	(a)	(b)	(c)	
Imazalil	(a)	(b)	(c)	
Lambda-cialotrina	(a)	(b)	(c)	
Grupo do manebe	(a)	(b)	(c)	
Mecarbame	(a)	(b)	(c)	
Permetrina	(a)	(b)	(c)	
Pirimifos-metilo	(a)	(b)	(c)	
Vinclozolina	(a)	(b)	(c)	

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos <sup>(1)</sup>			
	2000	2001	2002	2003
<b>Grupo D</b>				
Azinfos-metilo		(b)	(c)	(d)
Captana		(b)	(c)	(d)
Clortalonil		(b)	(c)	(d)
Diclofluanida		(b)	(c)	(d)
Dicofol		(b)	(c)	(d)
Dimetoato		(b)	(c)	(d)
Dissulfotão		(b)	(c)	(d)
Folpete		(b)	(c)	(d)
Malatião		(b)	(c)	(d)
Ometoato		(b)	(c)	(d)
Oxidemetão-metilo		(b)	(c)	(d)
Forato		(b)	(c)	(d)
Procimidona		(b)	(c)	(d)
Propizamida		(b)	(c)	(d)
Tiometão		(b)	(c)	(d)
<b>Grupo E</b>				
Aldicarbe			(c)	(d)
Bromopropilato			(c)	(d)
Cipermetrina			(c)	(d)
Deltametrina			(c)	(d)
Imazalil			(c)	(d)
Lambda-cialotrina			(c)	(d)
Metamidofos			(c)	(d)
Metiocarbe			(c)	(d)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos <sup>(1)</sup>			
	2000	2001	2002	2003
Metomil			(c)	(d)
Monocrotofos			(c)	(d)
Paratião			(c)	(d)
Permetrina			(c)	(d)
Pirimifos-metilo			(c)	(d)
Tolifluanida			(c)	(d)
Vinclozolina			(c)	(d)

<sup>(1)</sup> A título indicativo para os anos de 2001, 2002 e 2003, sujeito aos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

(a) Arroz (descascado ou polido), pepinos, repolhos, ervilhas (congeladas ou frescas, analisadas sem a vagem).

(b) Maças, cevada, tomate, alface.

(c) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas.

(d) Cenouras, laranjas, pêssegos, espinafres.

**RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA****N.º 68/00/COL****de 24 de Março de 2000****relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2000**

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo EEE e, em especial, o seu artigo 109.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal e, em especial, o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no ponto 50 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo ao controlo oficial dos géneros alimentícios [Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>], e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando que, com vista ao funcionamento adequado do Espaço Económico Europeu, é necessário elaborar programas de inspecção dos géneros alimentícios coordenados no EEE;

Considerando que tais programas colocam a ênfase no cumprimento da legislação sobre produtos alimentares vigente nos termos do Acordo EEE, na protecção da saúde pública, na defesa dos interesses dos consumidores e na salvaguarda das boas práticas comerciais;

Considerando que o artigo 3.º do acto referido no ponto 54n do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 93/99/CE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios)<sup>(2)</sup> exige que os laboratórios previstos no artigo 7.º da Directiva 89/397/CEE satisfaçam os critérios instituídos pelas normas europeias EN 45000; que apenas tais laboratórios podem ser considerados aptos à realização de análises no âmbito do programa coordenado de controlos oficiais;

Considerando que a execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderá proporcionar informações e experiência que poderão servir de base às actividades de controlo futuras;

Considerando que o Listenstaine cumprirá as disposições dos actos referidos no capítulo XII do anexo II do Acordo EEE até 1 de Janeiro de 2000, e que o Listenstaine está, portanto, abrangido pela presente recomendação para 2000;

Considerando que a Comissão Europeia, na sua recomendação de 22 de Fevereiro de 2000 relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2000, recomendou aos Estados-Membros da União Europeia que aplicassem um programa correspondente,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Durante o ano 2000, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega deverão realizar controlos, incluindo, se for caso disso, a recolha de amostras e respectiva análise em laboratórios, proceder a auditorias e/ou inspecções para aferir do cumprimento dos seguintes actos e medidas adoptados pelo EEE:

<sup>(1)</sup> A seguir denominada «Directiva 89/397».

<sup>(2)</sup> A seguir denominada «Directiva 93/99».

- a) N.º 2 do artigo 3.º do acto referido no ponto 54j do capítulo XII do anexo II, do Acordo EEE (Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios)<sup>(3)</sup> no que se refere à aplicação dos princípios de HACCP em determinados tipos de empresas do sector alimentar;
  - b) Ponto 2 do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43 relativa à higiene dos géneros alimentícios no que se refere ao transporte a granel de produtos alimentares;
  - c) O acto referido no ponto 53 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios)<sup>(4)</sup> no que respeita às declarações nutricionais de bebidas lácteas, iogurtes e refrigerantes com aromas de fruta.
2. Embora não tenham sido estabelecidas frequências de amostragem e/ou inspecção, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega deverão garantir que estas são realizadas em número suficiente para proporcionar uma panorâmica da situação em cada Estado. Apresentam-se sugestões quanto aos métodos de análise a utilizar.
  3. De modo a aumentar a comparabilidade dos resultados, recomenda-se à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega que forneçam as informações solicitadas utilizando o modelo de formulário que se apresenta em anexo.
  4. Os produtos alimentares sujeitos a controlo ao abrigo do presente programa deverão ser analisados por laboratórios que satisfaçam as disposições previstas no artigo 3.º da Directiva 93/99.

## 5. HACCP em determinadas empresas do sector alimentar

### 5.1. Âmbito do programa

O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/43 impõe aos operadores do sector abrangidos pela directiva que apliquem nas suas empresas determinados princípios do sistema de análise de risco e de pontos de controlo críticos (HACCP), além dos requisitos gerais de higiene previstos no anexo da directiva. Desde a entrada em vigor da directiva, em Dezembro de 1995, exige-se aos operadores do sector alimentar a aplicação de sistemas destinados à análise e controlo dos riscos para a segurança alimentar, podendo esses sistemas basear-se na aplicação voluntária de guias sectoriais de boas práticas de higiene. O artigo 5.º da Directiva 93/43 obriga a Islândia, o Listenstaine e a Noruega a encorajar a elaboração de guias sectoriais e voluntários de boas práticas de higiene que estabeleçam, para o sector em causa, os princípios gerais de higiene previstos no anexo da directiva, bem como os requisitos relativos à aplicação dos princípios de HACCP previstos do n.º 2 do artigo 3.º

O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/43 aplica-se a todas as empresas do sector alimentar abrangidas pela directiva, independentemente da sua dimensão ou do tipo de actividade desenvolvida. Tendo em conta a grande diversidade de empresas submetidas a esta disposição, foram seleccionadas algumas empresas em função do tipo de actividade desenvolvida e da sua dimensão por motivos que se prendem exclusivamente com a comparabilidade de resultados. Esta selecção não indica de forma alguma que outras empresas tenham mais ou menos responsabilidade no que se refere à presente disposição.

### 5.2. Método

No desempenho normal das suas funções, as autoridades competentes da Islândia, do Listenstaine e da Noruega visitarão as seguintes categorias de empresas do sector alimentar abrangidas pela Directiva 93/43:

- a) Estabelecimentos de restauração em grande escala/industriais;
- b) Talhantes que vendem a carne directamente ao consumidor.

Os resultados do controlo serão registados nos formulários constantes do anexo.

<sup>(3)</sup> A seguir denominada «Directiva 93/43».

<sup>(4)</sup> A seguir denominada «Directiva 90/496».

## 6. Transporte de produtos alimentares a granel

### 6.1. Âmbito do programa

O capítulo IV do anexo da Directiva 93/43 prevê especificamente que os géneros alimentícios a granel no estado líquido, em grânulos ou em pó devem ser transportados em caixas de carga e/ou contentores/cisternas reservados ao transporte de géneros alimentícios. A Comissão adoptou derrogações, que passam a fazer parte integrante do Acordo EEE, aplicáveis ao transporte marítimo de duas categorias de produtos alimentares, nomeadamente os óleos e gorduras alimentares e açúcar não refinado. Este elemento do programa coordenado foi concebido tendo em vista a controlar se os alimentos que não são abrangidos pelas derrogações previstas ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 93/43 cumprem os requisitos aplicáveis ao transporte.

### 6.2. Método

Deverão ser registados nos formulários previstos no anexo da presente recomendação os resultados dos seguintes controlos.

- nas instalações dos fabricantes de produtos alimentares a granel de origem não animal (óleo, farinha, amido, etc.) os controlos deverão ser realizados para aferir da conformidade do estado e da limpeza das caixas de carga com as disposições gerais previstas no capítulo IV do anexo da Directiva 93/43, devendo registar-se os respectivos resultados. Deverão realizar-se controlos para determinar se o fabricante aplica procedimentos adequados que garantam que as caixas de carga ou recipientes utilizados para o transporte de produtos alimentares são reservados exclusivamente a produtos alimentares,
- deverão realizar-se controlos nas instalações das transportadoras por forma a verificar os tipos de mercadorias transportadas através da análise dos documentos de transporte e da observação directa.

## 7. Rotulagem nutricional

### 7.1. Âmbito do programa

A Directiva 90/496 estabelece requisitos específicos em matéria de rotulagem no que se refere a nutrientes presentes num produto alimentar quando o rótulo ou a apresentação desse produto comporta uma declaração nutricional. São excluídos do âmbito de aplicação do programa os produtos alimentares destinados a uma alimentação especial abrangidos pelo acto referido no ponto 51 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE (Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial) <sup>(5)</sup>.

### 7.2. Método

Deverão ser recolhidas amostras de alimentos cujos rótulos contêm declarações de determinadas qualidades nutricionais pertencentes a duas categorias, designadamente sumos de fruta e de produtos hortícolas e bebidas lácteas e iogurtes com aromas de fruta, com o objectivo de verificar se a declaração nutricional é autorizada e se a redacção é conforme com as disposições da Directiva 90/496. Além disso, a amostra deverá ser analisada para determinar se os valores constantes da declaração nutricional são correctos ou se se inscrevem em limites aceites de tolerância. Os resultados serão registados nos formulários constantes do anexo.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA  
Hannes HAFSTEIN  
Membro do Colégio

<sup>(5)</sup> A seguir denominada «Directiva 89/398».







Estado da EFTA: .....

2. Transporte de produtos alimentares a granel

2a. Controlos realizados nas instalações dos fabricantes de produtos alimentares

Número de controlos		Procedimentos de controlo aplicados pelas empresas para monitorizar a limpeza e o estado das caixas de carga e para garantir que estas se destinam exclusivamente a produtos alimentares		Número de casos de incumprimento	Medidas adoptadas nas situações detectadas de não conformidade									
		Satisfatórios	Insatisfatórios		Nenhum	Nenhuma	Advertência oral	Advertência escrita	Exigência de melhoria dos controlos internos	Proibição de vendas	Sanções administrativas	Ação judicial	Outras	

Controlos realizados nas instalações dos fabricantes de produtos alimentares a granel no estado líquido, em grânulos ou em pó

Estado da EFTA: .....

2. Transporte de produtos alimentares a granel

2b. Controlos realizados nas instalações dos fabricantes de produtos alimentares

Número de controlos		Procedimentos de controlo aplicados pelas empresas para monitorizar a limpeza e o estado das caixas de carga e para garantir que estas se destinam exclusivamente a produtos alimentares		Número de casos de incumprimento	Medidas adoptadas nas situações detectadas de não conformidade									
		Satisfatórios	Insatisfatórios		Nenhum	Nenhuma	Advertência oral	Advertência escrita	Exigência de melhoria dos controlos internos	Proibição de vendas	Sanções administrativas	Ação judicial	Outras	

Controlos realizados nas instalações dos fabricantes de produtos alimentares a granel no estado líquido, em grânulos ou em pó

Estado da EFTA: .....

3. Rotulagem com declarações nutricionais  
 3a. *Sumos de fruta e de produtos hortícolas*

Declarações no rótulo relativas a:	Número de produtos submetidos a amostragem e analisados	Número de produtos não conformes		
		Declarações não autorizadas	Não conformidade da redacção do rótulo nutricional	Discrepância entre os valores declarados e os valores analisados superiores aos níveis de tolerância
Valor energético				
Proteínas e seus componentes				
Hidratos de carbono e seus componentes				
Gorduras e seus componentes				
Vitaminas e sais minerais				

Medidas adoptadas em caso de não conformidade

Nenhuma	Advertência oral	Advertência escrita	Instruções escritas	Proibição de vendas	Sanções administrativas	Acção judicial	Outras

Estado da EFTA: .....

## 3. Rotulagem com declarações nutricionais

3b. *Bebidas lácteas e iogurtes com aromas de fruta*

Declarações no rótulo relativas a:	Número de produtos submetidos a amostragem e analisados	Número de produtos não conformes		
		Declarações não autorizadas	Não conformidade da redacção do rótulo nutricional	Discrepância entre os valores declarados e os valores analisados superiores aos níveis de tolerância
Valor energético				
Proteínas e seus componentes				
Hidratos de carbono e seus componentes				
Gorduras e seus componentes				
Vitaminas e sais minerais				

## Medidas adoptadas em caso de não conformidade

Nenhuma	Advertência oral	Advertência escrita	Instruções escritas	Proibição de vendas	Sanções administrativas	Acção judicial	Outras